

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 9973/84, RESOLVEU, por unanimidade:

I- Tornar sem efeito a nomeação do candidato EDSON BARBOSA ARAÚJO, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, para a Categoria Funcional de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE ATENDIMENTO, Classe "D", Referência NM.20, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, por decurso do prazo legal para posse, de que trata o Ato-GP-nº 056/88, publicado no Diário da Justiça de 10.03.88, acostados às fls. 339, do referido processo; e

II- Nomear a candidata SUZANA DE PAULA ARAÚJO, habilitada em 13º lugar, no concurso público realizado por este Tribunal, para exercer em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE ATENDIMENTO, Classe "D", Referência NM.20, do citado Quadro de Pessoal, com estrita observância da ordem classificatória, nos termos dos artigos 12, inciso II, e 13 da Lei nº 1.711/52, em vaga decorrente da ascensão funcional de ZAIRA BASTOS PINHEIRO.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, por unanimidade, prorrogar a licença especial concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro VIEIRA DE MELLO (Resolução Administrativa nº 10/88), por mais 25 (vinte e cinco) dias, a contar do dia 04 (quatro) de junho do corrente ano e, em consequência, prorrogar a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região (Resolução Administrativa nº 11/88), enquanto perdurar a licença.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 1988,

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DOS PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 19.05.88

MINISTRO MARCO AURÉLIO	07	MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA	23
MINISTRO HÉLIO REGATO	24	MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA	23
MINISTRO ORLANDO T. DA COSTA	06	MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	23
MINISTRO NORBERTO S. DE SOUZA	23	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	19
MINISTRO RANOR BARBOSA	23	JUIZ CONV. FRANCISCO LEOCÁDIO	19
MINISTRO FERNANDO VILAR	24	JUIZ CONV. HERÁCLITO PENA JÚNIOR	19
MINISTRO JOSÉ AJURICABA	06	JUIZ CONV. OSWALDO FLORENCIO NEME	19
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	24		
TOTAL: 282			

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em, 17 de maio de 1988.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-AR-177/88.1, Interessados: Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã e Constantina Correia Abrantes (Adv. A. L. Meirelles Quintella e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

Processo RO-AR-178/88.9, Interessados: Heliodoro Moreira Correia e Restaurantaria La Maison Ltda (Adv. Luiz Antonio J. Tranjan e Angela Costa de Azevedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo RO-MS-182/88.8, Interessados: TELEMONTA - Serviços de Telecomunicações Sociedade Comercial Ltda; Levi Leme de Moraes e Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 3a. J. CJ de São Paulo (Adv. Wilfredo R. Ronsini e Augusto N. Filletti).

Processo E-RR-0007/86.1, Interessados: Emília Nunes de Lucena e Casa de Saúde e Clínica Santa Lúcia S/A (Adv. Carlos Beltrão Heller e Valdir Campos Lima).

Processo E-RR-6352/86.8, Interessados: Federal de Seguros S/A e Neuza Maria Gouvêa de Freitas (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Tôres das Neves).

Processo E-RR-2508/87.5, Interessados: Francisco das Chagas Trigueiro Pereira e Industrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Antonio Lopes Noleto e Lísia Barreira Moniz de Araújo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-MS-180/88.3, Interessados: Maria José Holanda Cavalcante - CE; Francisco Jorge Costa e Egrégio TRT da 7a. Região (Adv. Jairo Baima).

Processo E-RR-5238/85.6, Interessados: Indústrias Filizola S/A e Iri neu Luiz Maranhão (Adv. J. Granadeiro Guimarães e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-4243/86.3, Interessados: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas e Osmiro Rodrigues de Souza (Adv. Victor Russoma no Júnior e Osmando Almeida).

Processo E-RR-4646/86.5, Interessados: Divo Maciel Pereira e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MS-186/88.7, Interessados: Livraria José Olympio Editora S/A; Jack London e Exmº Sr. Juiz Presidente da 15a. J. CJ do RJ. (Adv. Fernando Barreto J. Dias e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-5037/86.6, Interessados: Valckir Martins e Indústrias Romi S/A (Adv. Alino da Costa Monteiro e Aldir Guimarães Passarinho Júnior).

Processo E-RR-646/87.7, Interessados: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Itaú Seguros S/A (Adv. José Tôres das Neves e Jacques Alberto de Oliveira).

Processo E-RR-2512/87.5, Interessados: Bamerindus São Paulo Companhia de Crédito Imobiliário e Outro e Maria Vitoria Peres Pinto Sampaio (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Maria Ribeiro dos Santos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

Processo RO-AR-189/88.9, Interessados: Ricardo Deleage Ferreira e Antonio Manuel Coelho Martins (Adv. Ricardo Deleage Ferreira e José Carlos de Ataíde).

Processo RO-MS-204/88.2, Interessados: Miriam Elisa de Oliveira; Rafer til - Indústria e Comércio de Rações e Fertilizantes Ltda e Week - End - Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda; Maria Júlia de Bastos Martins e Outros e Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. CJ de Vitória da Conquista - BAHIA (Adv. Hermínio Lima Nunes, Ruy Tourinho, Ivo Moraes Soares e Luiz Humberto Agle).

Processo E-RR-6565/86.3, Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e José Carlos dos Santos (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Tôres das Neves).

Processo E-RR-1298/87.1, Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Osmar José de Oliveira (Adv. Lino Alberto de Castro e Celso Lucinda).

Processo E-RR-2899/87.7, Interessados: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Antonio Weimar de Aguiar Freitas (Adv. José Alberto Couto Maciel e Paula Frassinetti Viana Atta).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-AR-185/88.0, Interessados: Orlei Muniz Mesquita e Restaurante e Churrascaria Recreio de Copacabana Ltda (Adv. Luiz Antonio J. Tranjan e Silvio A. da Cruz).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-MS-187/88.5, Interessados: Jayme da Silva Gomes; Banco do Brasil S/A e Exmº Sr. Juiz Presidente da 1a. J. CJ do RJ. (Adv. Fernando T. Fernandes e Ney P. Pacobahyba).

Processo E-RR-4611/86.9, Interessados: Ronaldo Ramos e Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Hamilton Gomes e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-394/87.0, Interessados: Rosa Maria Toro e Outra e SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Antonio Lopes Noleto e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Processo E-RR-2240/87.4, Interessados: Sérgio Gecchelin e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José Tôres das Neves e José Renato C. Ricciardi).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-MS-184/88.3, Interessados: Elmir Correa Gomes e Outro; Companhia de Cigarros Souza Cruz e Exmº Sr. Juiz Presidente da 2ª J. CJ do RJ. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Carlos Alberto Costa Filho).

Processo E-RR-4058/86.2, Interessados: Mauro Antonio Ferri e Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo e José Maria de Castro Bérnils).

Processo E-RR-1037/87.5, Interessados: Banco do Estado de Goiás S/A e Antonio Caetano Camelo (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-3269/87.3, Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Vera Aparecida Benedito (Adv. Victor Russomano Júnior e José Tôres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

Processo RO-AR-199/88.2, Interessados: Usina Pedroza S/A e Antonio Clementino Pereira (Adv. Evilázio de Melo Arueira e Eduardo Jorge Griz).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

Processo RO-MS-206/88.7, Interessados: Maria José Holanda Cavalcante; Mamede Coelho da Silva e Egrégio TRT da 7a. Região (Adv. Jairo Baima e Raimundo D. de Souza).

Processo E-RR-4056/86.6, Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A e Hipólito Cesar de Souza (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Anis Aidar).

Processo E-RR-4563/86.4, Interessados: Ivo Tarassi e Novos Hotéis de São Paulo S/A e Outra (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Yoshinobu Nakabashi).

Processo E-RR-251/87.1, Interessados: Zero Hora - Editora Jornalística S/A e Dilza Duarte Lima (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-AR-823/87.5, Interessados: Elza Florença de França e Leobino da Costa Pereira (Adv. Francisco Sales Santana e Luiz Alberto Telles da Silva).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-MS-907/87.3, Interessados: Milton Alves de Oliveira e Exma. Sra. Juíza Presidente da 3a. JCJ de Santos - SP (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

Processo E-RR-4006/86.2, Interessados: Milton Úngaro Menão e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Irineu Henrique e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-274/87.9, Interessados: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Otto Luiz Farias (Adv. Ivan Cesar Fischer e Gustavo Henrique Caputo Bastos).

Processo E-RR-2178/87.7, Interessados: Mineração Taboca S/A e Valdimiro Teles Batista (Adv. Humberto Mendes dos Anjos e Romildo Bentes Campos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AR-179/88.6, Interessados: FURNAS - Centrais Elétricas S/A e Nilton Antonio Batista de Souza e Outros (Adv. Emmanuel Marques Murinho Braga e Daisy Terezinha Dorigo Barão).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo RO-MS-183/88.5, Interessados: Imperial Expresso Ltda; Jovelino Alves da Silva e MM. Juiz Presidente da 5a. JCJ de Belo Horizonte (Adv. Hélio J. Figueiredo).

Processo E-RR-3032/86.5, Interessados: Banco do Brasil S/A e Jairo Eleutério (Adv. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Lopes Noletto).

Processo E-RR-4541/86.3, Interessados: Izabel Cristina Assunção e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Lúcio Cezar da Costa Araújo).

Processo E-RR-7135/86.0, Interessados: Edson Barbi e Banco Nacional S/A (Adv. José Torres das Neves e Aluísio Xavier de Albuquerque).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-AR-196/88.1, Interessados: Pedro de Oliveira Remião Filho e Banco do Brasil S/A (Adv. Mário de F. Macedo e Floriano R. Guterres).

Processo RO-MS-205/88.0, Interessados: Milton Vasques Thibau de Almeida e Comissão de Concurso para Provedor do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3a. Região (Adv. Itália Viglioni).

Processo E-RR-4559/86.5, Interessados: Ismael Wilson Cadamuro e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. José Torres das Neves e Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-1484/87.9, Interessados: Waldyr de Carvalho Klein e Outros e Varig S/A - Viação Aérea Riograndense (Adv. José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-3435/87.5, Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Romildo Cortez (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e José Torres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-MS-181/88.1, Interessados: Zero Hora - Editora Jornalística S/A; Nilton Vanderley Ferreira Machado e Outros e Exmº Sr. Juiz Presidente da 16a. JCJ de Porto Alegre (Adv. Marco Antônio B. Campos e Maria Cristina W. P. Machado).

Processo E-RR-2098/86.1, Interessados: Eny de Oliveira Castro e Banco Nacional S/A (Adv. José Torres das Neves e Humberto Barreto Filho).

Processo E-RR-4408/86.7, Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e Aildo Borges (Adv. Nilton Correia e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-7063/86.0, Interessados: Banco do Brasil S/A e Eolo Jove Lacerda Loureiro (Adv. Dirceu de Almeida Soares e José Torres das Neves).

Brasília, 17 de maio de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

DÉCIMA SÉTIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 17 DE MAIO DE 1988

RELATOR - MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

AI-3069/88.8, TRT-6a. região, sendo agravante Cia. Energética de Pernambuco - CELP (Adv. Dr. João Baptista da Fonseca) e agravado Eloi Cavalcante de Freitas (Adv. Dr. Armando Mello).

AI-3077/88.7, TRT-15a. região, sendo agravante Fazenda Três Saltos (Irineu Penteado Filho) (Adv.: Dr. Orlando Ernesto Lucon) e agravado José Luiz Buzarinho (Adv.: Dra. Vilma Ortigoso Seixas).

AI-3085/88.5, TRT-15a. região, sendo agravante Prestadora de Serviços São Martins S/C LTDA (Adv.: Dr. Luiz Freire Filho) e agravados Aparecida Sabino Raymundo e Outro.

AI-3093/88.4, TRT-9a. região, sendo agravante Hotel União LTDA (Adv.: Dr. Vitor Ribeiro) e agravada Eunice Martins (Adv.: Dr. João Eugênio F. Bastos).

AI-3104/88.8, TRT-12a. região, sendo agravante Restaurante Cavalinho Branco LTDA (Adv.: Dr. Glauco José Beduschi) e agravados José Martins e Outro.

AI-3112/88.6, TRT-12a. região, sendo agravante Ind. de Fundação Tupy LTDA (Adv.: Dr. Aluísio da Fonseca) e agravado Paulo Werner Krause (Adv. Dr. Jamil Salim Amin).

AI-3120/88.5, TRT-12a. região, sendo agravante Indústria de Fundação Tupy S/A (Adv.: Dr. Aluísio da Fonseca) e agravado Elizário Vicente Pereira.

AI-3128/88.3, TRT-12a. região, sendo agravante Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC (Adv.: Dr. Celso P. de Souza) e agravada Leila Aparecida Hasse Furtado.

AI-3136/88.2, TRT-12a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e agravada Serenita Maria Bolsi.

AI-3144/88.1, TRT-11a. região, sendo agravante Estado do Amazonas (Adv.: Dr. José das Graças B. de Carvalho) e agravado Reinaldo Antonio Lisboa Pimentel (Adv.: Dr. Jocil da Silva Moraes).

AI-3152/88.9, TRT-11a. região, sendo agravante Banco Industrial e Comercial S/A (Adv.: Dr. Ivo da Silva Paes Barreto) e agravado Raimundo Pereira do Nascimento (Adv.: Dr. Antonio P. de Oliveira).

AI-3160/88.8, TRT-15a. região, sendo agravante Tecelagem Parayba S/A (Adv.: Dr. Jairo dos Santos Rocha) e agravado João Maria de Souza.

AI-3169/88.3, TRT-15a. região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Estruturas Metálicas Mossin LTDA.

AI-3176/88.5, TRT-15a. região, sendo agravante Banco Mercantil de SP S/A FINASA (Adv.: Dr. José Benedito) de Moura e agravado Antonio Bressani (Adv.: Dr. Abdo Alahmar).

AI-3184/88.3, TRT-15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e agravado Pedro Izaias de Souza (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI-3192/88.2, TRT-15a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo Cesar Gontijo) e agravado Edson Luiz Palaçon (Adv.: Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

AI-3201/88.1, TRT-15a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Campinas (Adv.: Dra. Ivana de Fátima S. Figueira) e agravado Luiz Fernando Fagundes (Adv.: Dr. Giorgio Piero Ligabó).

AI-3209/88.0, TRT-15a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Márcia R. Avancini) e agravado Hélio Yoshihide Hazaki.

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-3073/88.8, TRT 15a. região, sendo agravante Maria Wilma Cembranelli Marangoni Souza da Silva - SP (Adv.: Dr. Antonio C. dos Santos Filho) e agravado Domingos Nogueira de Oliveira.

AI-3081/88.6, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Armindo da C. T. Ribeiro) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-3089/88.5, TRT 9a. região, sendo agravante Ford Financiadora S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.: Dr. Jorge P. Kujawski) e agravada Telma Regina dos Santos (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi).

AI-3099/88.8, TRT 4a. região, sendo agravante JH Santos S/A - Come Ind. (Adv.: Dr. João Miguel P. A. Catita) e agravada Rosa Maria Gehlen.

AI-3108/88.7, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior) e agravada Jacira Custódio Domingos.

AI-3116/88.6, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior) e agravada Maria da Glória Soares do Nascimento Vidal.

AI-3124/88.4, TRT 12a. região, sendo agravante BESC S/A Reflorestadora Refloresc (Adv.: Dr. Júlio Cesar de Melo) e agravados Ronaldo Cláudio Virríssimo e Outro (Adv.: Dr. Nilo Kaway Júnior).

AI-3132/88.3, TRT 6a. região, sendo agravante Banco Chase Manhattan S/A (Adv.: Dr. Carlos José de B. Araújo) e agravado Marcos Antonio Cavalcanti Monteiro (Adv.: Dr. Aramis Trindade).

AI-3140/88.1, TRT 12a. região, sendo agravante Ivai - Engenharia de Obras S/A (Adv.: Dr. Adyr Raitani Júnior) e agravado Luiz dos Passos Freitas.

AI-3148/88.0, TRT 11a. região, sendo agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE (Adv.: Dra. Vania Botelho) e agravados Carlos Alberto Moreira Mendes e Outro (Adv.: Dr. Nivaldo F. da Costa).

AI-3156/88.8, TRT 11a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Luiz Sávio Caetano Reis) e agravada Mosa Maria Sabóia Barbosa de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira).

AI-3164/88.7, TRT 15a. região, sendo agravante Prefeitura do Município de Jundiá (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Sebastião Aparecido Barroso (Adv.: Dr. Nicácio P. de A. Freitas).

AI-3173/88.3, TRT 15a. região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv.: Dr. Ruy Cezar do Espírito Santo) e agravada Estruturas Metálicas Álvaro Antonio Mossin LTDA.

AI-3180/88.4, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Mercantil de SP S/A (Adv.: Dra. Maria Aparecida Pestana) e agravado Júlio Ribeiro (Adv.: Dr. Abdo Alahmar).

AI-3188/88.2, TRT 15a. região, sendo agravante Citibank N.A. (Adv.: Dr. Assad Luiz Thomé) e agravado Moacir Magrin (Adv.: Dr. R. Corasolla).

AI-3196/88.0, TRT 15a. região, sendo agravantes Gonçalo Antonio Alves Prado e Outros (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima).

AI-3205/88.0, TRT 15a. região, sendo agravante Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo LTDA - COPERSUCAR (Adv.: Dr. Eurípedes Antonio da Silva) e agravado Pedro Nicolette (Adv.: Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira).

AI-3213/88.9, TRT 15a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Jesus D. Pereira) e agravado Carlos Alberto Pedroni (Adv.: Dr. Nelson B. do Prado).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-3074/88.5, TRT 15a. região, sendo agravante Adriano Viterbo Souza da Silva (Adv.: Dr. Antonio C. dos Santos Filho) e agravado Domingos Nogueira de Oliveira.

- AI-3082/88.3, TRT 15a. região, sendo agravante Usina São Bento S/A (Adv. Dr. José Inácio Toledo) e agravado Arlindo José Dias Pacheco.
- AI-3090/88.2, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Iochpe S/A (Adv. : Dra. Valdenice A. Furtado) e agravado Wilmar Tadeu Ribas Daun (Adv. : Dr. Nestor A. Malvessi).
- AI-3101/88.6, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravado Marco Antonio Schmechel Recondo (Adv.: Dr. José Torres das Neves.)
- AI-3109/88.4, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e agravado Lourival José Spezia
- AI-3117/88.3, TRT 12a. região, sendo agravante Serviço Social da Ind. SEST (Adv.: Dr. Jorge Nestor Margarida) e agravada Sueli Rohden Klagen berg.
- AI-3125/88.1, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavallante) e agravado Luiz Alberto Vidotto (Adv.: Dr. José Firmino Dias).
- AI-3133/88.0, TRT 6a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos André Ferreira Melo) e agravada Neuma Maria Ferreira (Adv.: Dr. João Bosco Souza Coutinho).
- AI-3141/88.9, TRT 13a. região, sendo agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A Adv.: Dra. Clenilde A.F. de Medeiros) e agravado Marco Aurélio Calixto (Adv.: Dr. Marcos V.S. de Oliveira).
- AI-3149/88.7, TRT 11a. região, sendo agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE (Adv.: Dra. Vania Botelho) e agravado Raimundo Alves dos Santos (Adv.: Dr. Nivaldo F. da Costa).
- AI-3157/88.6, TRT 11a. região, sendo agravante Ericson Amazônia S/A - (Adv.: Dr. Vanias B. de Mendonça) e agravado Joaquim de Lucena Gomes - (Adv.: Dr. José de O. Barroncas).
- AI-3165/88.4, TRT 15a. região, sendo agravante Nelson do Carmo Leonardi (Adv. Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Luiz Antonio Ricci).
- AI-3166/88.1, TRT 15a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A - (Adv.: Dr. Luiz Antonio Ricci) e agravado Nelson do Carmo Leonardi (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça).
- AI-3181/88.1, TRT 15a. região, sendo agravante Delfin S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Sandra Maria Abdalla Rostagno) e agravado Milton Jorge Júnior (Adv.: Dr. Rinaldo Corasolla).
- AI-3189/88.0, TRT 15a. região, sendo agravante BCN S/A - Empreendimentos e Serviços (Adv.: Dr. Cláudio U. Gomes) e agravada Yara Gomes do Nascimento (Adv.: Dr. Shozo Mishima).
- AI-3197/88.8, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Márcia Roschel Avancini) e agravado Wagner Orlando (Adv.: Dr. Celson Cruz).
- AI-3206/88.8, TRT 15a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Rosa Maria Clara Ruffolo) e agravada Nancy Azevedo Marques (Adv.: Dr. Paulo R. Lauris).
- AI-3214/88.6, TRT 15a. região, sendo agravante Álvaro Bage (Adv.: Dr. João Batista D. Magalhães) e agravado Empresa Auto Ônibus São Manoel - Ltda.
- RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**
- AI-3839/87.2, TRT 3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv. Dra. Moema C. de Azevedo Mattos) e agravados Luiz Fernando Carceroni e Outros (Adv.: Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque).
- AI-5488/87.4, TRT 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e agravado José Maria do Couto (Adv.: Dra. Nilda de Moura Souza).
- AI-5491/87.6, TRT 3a. região, sendo agravante Consórcio Mercantil Sociedade Civil LTDA (Adv.: Dr. Maurício Pinto Coelho) e agravado Wilmar Mendes Pessoa (Adv.: Dra. Dalva Maria Normand Duarte).
- AI-5604/87.0, TRT 1a. região, sendo agravante Regina Celia Ribeiro Carra (Adv.: Dr. Carlos Augusto C. de Mello) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana R. Gontijo).
- AI-5660/87.0, TRT 2a. região, sendo agravante Rebesquini S/A - Transportes e Comercialização do Pescado (Adv.: Dr. Norton A. Severo Batista Jr.) e agravados Durval Gomes de Souza e Outro.
- AI-5663/87.2, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv. : Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro) e agravado Aristides José Amorim (Adv.: Dra. Maria Luíza de Oliveira).
- AI-5734/87.5, TRT 4a. região, sendo agravante Silvio Luiz Link (Adv.: Dr. Nelson J.M. Ribas) e agravado Madepan - Indústria e Comércio, Importação e Exportação S/A.
- AI-5762/87.0, TRT 3a. região, sendo agravante Danilo Galvão Ariz (Adv. : Dr. Hegel de Brito Boson) e agravado Tecnofer S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Dra. Gioconda Marília Zupo).
- AI-5869/87.6, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Estreliana LTDA (Adv.: Dr. Rildo Pessoa de Aquino) e agravado Gercino Gonçalves da Silva (Adv.: Dr. Henrique W. Paes Barreto).
- AI-5877/87.4, TRT 6a. região, sendo agravante Inds. Minerva S/A (Adv. : Dr. Ivanildo Correia de Paiva) e agravados Luciano Geraldo do Nascimento e Outro.
- AI-5951/87.9, TRT 4a. região, sendo agravante Amadeo Rossi S/A - Meta - Iúrgica e Munições (Adv.: Dr. Paulo Serra) e agravado Sátiro Gonçalves Arbulo.
- AI-5984/87.1, TRT 2a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Selma Moraes Lages) e agravados Ademar Guardia e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI-5995/87.1, TRT 2a. região, sendo agravante TRW do Brasil S/A (Adv. : Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e agravado Odival Tagliamento (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI-6126/87.2, TRT 1a. região, sendo agravante Benedito Lopes da Silva (Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravada Distribuidora de Conestíveis Disco S/A (Adv.: Dr. Lourival Bacellar).
- AI-6129/87.4, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dra. Norma Maria G. Satriani) e agravado Edson Francisco de Paula (Adv.: Dra. Clara Gina D. Cascardo).
- AI-6140/87.5, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Mercantil de SP S/A (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends) e agravado José Henrique Silva Pereira.
- AI-6240/87.0, TRT 15a. região, sendo agravantes Valdomiro Clemente Pinto e Outros (Adv.: Dr. Lázaro Bruno da Silva) e agravada Tipografia São Luiz LTDA (Adv.: Dr. José Ricardo F. Salomão).
- AI-6243/87.2, TRT 15a. região, sendo agravante Sobar S/A Agropecuária (Adv.: Dr. João Luiz Aguiar) e agravado Cláudio Tavares de Lima (Adv.: Dr. Zaque Antonio Farah).
- RELATOR - MINISTRO MARCO AURÉLIO**
- REVISOR - MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA**
- RR-2122/88.5, TRT-5a. região, sendo recorrente Edvaldo Miranda (Adv.: Dr. Raphael Bartilotti) e recorrida Sibra Florestal S/A (Adv.: Dr. Silvio Avelino Pires Britto Júnior)
- RR-2132/88.8, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e recorrido Marcelo Coelho de Vasconcellos (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).
- RR-2165/88.0, TRT-5a. região, sendo recorrente Gilberto Ferreira Bastos (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrida Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA (Adv.: Dra. Maraiavan Gonçalves Rocha).
- RR-2175/88.3, TRT-9a. região, sendo recorrente Neoly Aparecida Belin (Adv.: Dr. João Régis T. Júnior) e recorrido Banco Bamerindo do Brasil S/A (Adv.: Dr. Karin Hasse).
- RR-2188/88.8, TRT-12a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior) e recorrida Rejane Maria Bublitz Wermutti (Adv.: Dr. Nilo Kaway Júnior).
- RR-2199/88.8, TRT-15a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Dr. Sérgio Luiz Magri) e recorrido Carlos Alberto Pereira (Adv.: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho).
- RR-2210/88.2, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Marcia Regina Rodacoski) e recorrido Evandro da Silva Pinheiro. (Adv.: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso).
- RR-2220/88.5, TRT-15a. região, sendo recorrente Sucocitric Cutrale S/A (Adv.: Dra. Antonia Regina T. Pestana) e recorrido Luiz Henrique Luiz (Adv.: Dr. Yoiti Nacaguma).
- RR-2230/88.9, TRT-15a. região, sendo recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi) e recorrido Orlando de Oliveira Queiroz (Adv.: Dr. Rinaldo Corasolla).
- RR-2240/88.2, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Marcos Feldman Filho) e recorrido Isaac Floriano de Freitas (Adv.: Dr. Glaucio Cícero da Silva).
- RR-2264/88.7, TRT-13a. região, sendo agravante Companhia Usina São João (Adv.: Dr. Paulo Américo A. Maia) e recorridos Antonio Cassimiro de Santana e Outros (Adv.: Dr. Walter Ely da Silva).
- RR-2274/88.1, TRT-8a. região, sendo recorrente Mineração Novo Astro S/A (Adv.: Dr. Walter Lúcio F. da Silva) e recorrido Walter Ribeiro Monteiro (Adv.: Dr. Ismael Soares P. de Souza).
- RR-2287/88.6, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrida Sônia Maria Teixeira de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).
- RR-2298/88.6, TRT-2a. região, sendo recorrente Comstar Veículos LTDA (Adv.: Dr. Olívio Romano Neto) e recorrida Roseli Garbelotti (Adv.: Dr. Manoel Peres Sanchez).
- RR-2309/88.0, TRT-11a. região, sendo recorrente José Gonçalves Moreira (Adv.: Dr. Fued Cavalcante Semen) e recorrido Octávio da Silva Oliveira (Adv.: Dr. José Gomes de Souza).
- RR-2322/88.5, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Maria José da Silva (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima).
- RR-2334/88.3, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrida Maria Ivanilde Angelo Forte (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).
- RELATOR MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA**
- REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR**
- RR-2968/87.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Ladislau Honório dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- RR-4239/87.1, TRT 4a. região, sendo recorrente FITESA - Fiação Têxteis e Embalagens Plásticas S/A (Adv.: Dr. Hamilton Rey Alencastro) e recorrida Vera Lúcia Silva da Rosa (Adv.: Dra. Silvia Dorotêa de Almeida).
- RR-4242/87.3, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido José Maria Lopes do Nascimento (Adv.: Dr. Humberto A. Gasso).
- RR-4244/87.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Jader Fernandes Zanúncio (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).
- RR-4650/87.2, TRT 10a. região, sendo agravante Luiz Seufiteli Dutra (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (Adv.: Dr. José F. Boselli).
- RR-5305/87.4, TRT 10a. região, sendo recorrente Gean Cordeiro Cunha (Adv.: Dr. João A. Valle) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Lucio Cezar da Costa Araújo).

RR-5307/87.9, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana R. Gontijo) e recorrido Carlos Alberto Gomes Guirelli (Adv.: Dra. Maria Alice de O. Corrêa).

RR-5994/87.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavalcante) e recorrido Jair Pereira Borges (Adv.: Dr. João Amilcar Valle).

RR-2178/88.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Euler Saraiva Rodrigues (Adv.: Dr. Antonio Paulo C. Antunes) e recorrido Expresso Rio Grande-São Paulo S/A (Adv.: Dr. Samuel Severo de Moraes).

RR-2182/88.4, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Vania Freire Gablarido).

RR-2246/88.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro) e recorrido Valmir Oliveira Rosa (Adv.: Dr. Oldemar Borges).

RR-2248/88.0, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Valdecir Teixeira de Carvalho (Adv.: Dr. Marcos Prestes Lessa).

RR-2252/88.0, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Pedro C. Ribeiro) e recorrido Délio Francisco Lopes Neto (Adv.: Dr. Oldemar B. de Matos).

RR-2256/88.9, TRT 10a. região, sendo recorrente Aldo Azevedo Soares (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Associação Goiana de Ensino (Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas) (Adv.: Dr. Silvio Teixeira).

RR-2257/88.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Estado de Goiás - Secretaria da Agricultura (Adv.: Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim) e recorridos Eliswaldo de Azevedo Machado e Outro (Adv.: Dra. Maria do Socorro Wanderley).

RR-2277/88.2, TRT 4a. região, sendo recorrente Margarida Leal da Costa (Adv.: Dr. Frederico Dias da Cruz) e recorrida Prefeitura Municipal de Viamão (Adv.: Dr. Nilton Luiz M. Menezes).

RR-2250/88.5, TRT 10a. região, sendo recorrentes Fundação das Pioneiras Sociais e Paulo Antonio da Silva Ribeiro (Adv.: Drs. Enio Drummond e Ignez de Fátima C. de Albuquerque) e recorridos Os Mesmos.

RELATOR EXM^o. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR EXM^o. Sr. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-2123/88.2, TRT 5a. região, sendo recorrentes José Martinez Garcia e Outros (Adv.: Dr. Euripedes B. Cunha) e recorrido Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.: Dr. Rui N. de Oliveira).

RR-2133/88.5, TRT 7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e recorrido Francineide Lima Araújo (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

RR-2166/88.7, TRT 5a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho - S/A (Adv.: Dr. Carlos Jorge de Souza) e recorrida Vilma Lúcia Costa Macedo (Adv. Dr. Alberto Alberto Oliveira).

RR-2176/88.0, TRT 9a. região, sendo recorrentes Paulino Geraldo e Outros (Adv.: Dr. Isaias Zela Filho) e recorrido Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv.: Dr. João Conceição e Silva).

RR-2189/88.5, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva) e recorrido Domingos Villela de Moraes (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça).

RR-2200/88.9, TRT 15a. região, sendo recorrente Francisco Souza Silva (Adv.: Dra. Maria Egídia Tozze) e recorrido Said Abdalla Engenharia S/A (Adv.: Dr. Flavio Abdalla).

RR-2211/88.0, TRT 15a. região, sendo recorrente Silvia Helena de Lima Delbó (Adv.: Dr. Hamilton Bruschini Marcondes) e recorrido Cartonagem Rutilon Ltda (Adv.: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira).

RR-2221/88.3, TRT 15a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Santo Anastácio (Adv.: Dra. Aurélia Fanti) e recorrido Hailton Gomes Chaves (Adv.: Dr. Lauro Shibuya).

RR-2231/88.6, TRT 15a. região, sendo recorrente Allied Automotive Ltda Divisão Bendix do Brasil (Adv.: Dr. Alair Haddad) e recorrido Jair de Paula Vaz (Adv.: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro).

RR-2241/88.9, TRT 9a. região, sendo recorrente Transparaná S/A (Adv. Dr. Sergio Murilo R. Lemos) e recorrido Marco Antonio de Oliveira (Adv. Dr. Osmar João Barneze).

RR-2265/88.5, TRT 13a. região, sendo recorrente Companhia Usina São João (Adv.: Dr. Paulo Américo A. Maia) e recorrido Manoel Tavares Pessoa (Adv.: Dr. Antônio Herculano de Sousa).

RR-2278/88.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul - Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem-DAER (Adv.: Dr. Flávio José Gomes Braga) e recorrido Jader Renê Gomes Braga (Adv.: Dra. Ivani Rodrigues Renda).

RR-2288/88.3, TRT 7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrida Marleida Correia da Rocha (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

RR-2299/88.3, TRT 2a. região, sendo recorrentes Sheldon Moraes Abreu Engenharia e Administração LTDA (Adv.: Dr. Heraldo Jubilut Júnior) e recorrido Arlindo José da Silva (Adv.: Dra. Petronília Custódio S. Moralis).

RR-2310/88.7, TRT 11a. região, sendo recorrente Ademar Pawlowski (Adv.: Dr. José Paiva de S. Filho) e recorrido Atlantic Veneer da Amazonia Indústria de Madeiras LTDA (Adv.: Dr. Edson de Oliveira).

RR-2323/88.2, TRT 6a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Maragogi (Adv.: Dr. José Antonio Corrêa de Araújo) e recorrida Lúcia Coutinho Iannarella (Adv.: Dr. Ayrton Santa Rosa).

RR-2335/88.0, TRT 7a. região, sendo recorrentes Terezinha Ferreira Rodrigues e Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Drs. Antonio José da Costa e Rubem Brandão da Rocha) e recorridos Os Mesmos.

RELATOR - MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR - MINISTRO MARCO AURELIO

RR-2124/88.0, TRT-5a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Hilmary P. de Santana) e recorrido Walter de Aragão Souza (Adv.: Dr. José M. Catharino).

RR-2134/88.3, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e recorrido Jacó Furtado de Araújo (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

RR-2167/88.4, TRT-5a. região, sendo recorrente Paes Mendonça S/A (Adv.: Dr. Luiz Fernando Santos Drumond) e recorrido Ademário Magalhães dos Santos (Adv.: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho).

RR-2177/88.7, TRT-9a. região, sendo recorrentes Banco Itaú S/A e José Claudionei Carvalho (Adv.: Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves) e recorridos Os Mesmos.

RR-2190/88.2, TRT-15a. região, sendo recorrente Antenor Pedrotti (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva).

RR-2201/88.6, TRT-15a. região, sendo recorrente Luiz Nascimento de Souza (Adv.: Dr. Nilson Roberto Lucilio) e recorrida Companhia Energética de São Paulo - CESP (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes).

RR-2212/88.7, TRT-15a. região, sendo recorrente José Aparecido Leite da Silva (Adv.: Dr. Guilherme Mastrichi Bosso) e recorrida Cafealta Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense (Adv.: Dra. Leda Pavini Zeviane).

RR-2222/88.0, TRT-15a. região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e recorrido Walter Chequini (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2232/88.3, TRT-15a. região, sendo recorrente COMID S/A de Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Maria Estella Malaçodi) e recorrida Maria da Conceição Gobbe (Adv.: Dr. José Basílio F. da Silveira).

RR-2242/88.6, TRT-7a. região, sendo recorrente Paulo Sergio Lopes de Sá (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv.: Dr. Sebastião da Costa e Silva).

RR-2266/88.2, TRT-13a. região, sendo recorrente S/A Usina Santa Rita (Adv.: Dr. José Mário Porto Júnior) e recorrido Calisto Martins Geraldo (Adv.: Dr. Argemiro Queiróz de Figueiredo).

RR-2279/88.7, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrida Maria Lucivanda de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

RR-2289/88.0, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrido José de Fátima Lopes (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

RR-2300/88.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Joel Pinheiro (Adv.: Dr. Walter de M. Sampaio) e recorrido Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv.: Dra. Claudete Ricci de P. Leão).

RR-2311/88.5, TRT-8a. região, sendo recorrente Importadora Tapajônia LTDA (Adv.: Dr. Vanilson Kesketh) e recorrido José Laide de Freitas.

RR-2324/88.0, TRT-6a. região, sendo recorrente Fazenda Bom Jesus (Ernane Vanderlei do Rego) (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e recorrido Sebastião Gomes da Silva.

RR-2336/88.8, TRT-7a. região, sendo recorrentes Vanda Ferreira de Oliveira e Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Drs. Antonio José da Rocha e Rubem Brandão da Rocha) e recorridos Os Mesmos.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-3603/87.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Laura Noeme dos Santos) e recorrido Abdias Pereira (Adv.: Dr. Devanir Jesus Lavorenti).

RR-3782/87.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Construtora Moura, Schwark LTDA (Adv.: Dr. Antonio César de Oliveira) e recorrido José Domingos Tavares (Adv.: Dr. Antonio Cardoso Gomes).

RR-3786/87.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Perfumaria Rastro LTDA (Adv.: Dr. Victor Luiz de Salles Freire) e recorrido Aparecido de Jesus Malfate (Adv.: Dr. Antonio Miguel).

RR-4237/87.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Liliâne Terezinha Bucoski Festugatto (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Giovanni G. Beraldin).

RR-4245/87.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Lothar Ludolfo Schaffer (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Darcy Luiz Colombo).

RR-4498/87.3, TRT 9a. região, sendo recorrente CEBRACO - Central Brasileira de Cobrança S/C (Adv.: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes) e recorrido Tarcísio Busch (Adv.: Dr. Aramis de Souza Silveira).

RR-4503/87.3, TRT 6a. região, sendo recorrente Empresa de Obras Públicas Cidade do Recife - Obras Recife (Adv.: Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega) e recorrido Mário Alves da Silva (Adv.: Dr. Emilson R.R.P. de Albuquerque).

RR-4507/87.2, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Ipojuca S/A (Adv.: Dr. José Hugo dos Santos) e recorridos José Rufino dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Morge Mirim R. da Silva).

RR-4880/87.2, TRT 3a. região, sendo recorrente Jacimar Tomaz dos Santos (Adv.: Dr. Sami Sirihal) e recorrido Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-5190/87.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Gilson Azevedo de Sá (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Indústrias Filizola S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR-5194/87.5, TRT 9a. região, sendo recorrente Siegfried Oswald Kobelling (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Citibank N.A. (Adv.: Dr. Hermino Duarte Filho).

RR-5309/87.4, TRT 6a. região, sendo recorrente BSM. Sistemas e Métodos S/A

(Adv.: Dr. Rogério Avelar) e recorrido Reginaldo Correia de Araújo (Adv.: Dr. Petrônio Thomé Araújo Silva).

RR-5419/87.2, TRT 3a. região, sendo recorrentes Alayde Loureiro Cosado Lima e Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Drs. Osiris Rocha e Aquiles Silva Dias) e recorridos Os Mesmos.

RR-5425/87.6, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Matary S/A - Engenho Alcaparrinha (Adv.: Dr. Horácio José Carlos de Mendonça) e recorrido Pedro Gonçalves de Oliveira (Adv.: Dr. Fernando Gomes de Melo).

RR-5430/87.2, TRT 3a. região, sendo recorrente EMIT-Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas LTDA (Adv.: Dr. Rachel Bernstein) e recorrido Eduardo Cícero Felipe (Adv.: Dra. Jeane D'Arc Bernardo).

RR-5460/87.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Indústrias Arteb S/A (Adv.: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa) e recorrido João José dos Anjos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5487/87.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos Fanor Moraes Lúcia Reis e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

Brasília, 18 de maio de 1988.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PROC. TST-Nº-E-RR-1011/82

EMBARGANTES: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E CELSO CARDOSO DA FONSECA

Advogados : Drs. Lino Alberto de Castro e Alino da Costa Monteiro
EMBARGADOS : OS MESMOS

VISTA, POR 8 (OITO) DIAS AO RECLAMANTE, PARA APRESENTAR RAZÕES DE QUE COGITA O ART. 900 DA CLT.

Brasília, 19 de maio de 1988

PROC. Nº TST-E-AI-539/87.6 - TRT-2ª Região

Embargante: E.F. HOUGHTON DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Vilma T. Kutomi

Embargado : ROBERTO PALINI

Advogada : Drª Sandra Elizabeth Simões

D E S P A C H O

1. Considerando o obstáculo revelado pelo teor dos enunciados 126 e 184 da Súmula desta Corte, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa-ré. Afastou, assim, a configuração do pretendido dissenso pretoriano e as alegações de contrariedade ao enunciado 88 e ao disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

2. Contra esta decisão insurge-se a Empresa, via embargos. Ocorre que a decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, versando sobre o mérito deste, não é impugnável, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, revelada no texto do enunciado 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".
Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-3097/87.6 - TRT-3ª Região

Embargante: ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES

Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel

Embargado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE MARÍLIA DE DIRCEU

Advogado : Dr. Lucas Vanucci Lins

D E S P A C H O

1. Entendendo estar o recurso de revista desfundamentado, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor com o qual pretendeu destrancá-lo.

2. Contra esta decisão, insurge-se o Embargante. Ocorre que a decisão proferida em agravo de instrumento, quando a matéria examinada versa sobre o mérito deste não é impugnável, a teor do enunciado 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".

3. Isto posto inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-3793/87.2 - TRT-1ª Região

Embargantes: HELENA FAUSTINO E OUTRA

Advogado : Dr. José Moreira Marques

Embargada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogada : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o agravo de instrumento interposto pelas Autoras, considerando-o deserto, já que preparado a destempo conforme notícia constante das certidões de folhas 39-verso e 41-verso.

2. Em razões recursais estereotipadas, as Embargantes apontam que o não conhecimento do recurso implicou violência à Lei Fundiária (sic). Trazem a confronto, ainda, aresto da Terceira Turma que estaria a endossar o entendimento de que o empregado optante, mormente quando estável, tem direito à indenização pelo tempo anterior à opção, quando se aposenta.

3. De início, vale salientar que a apreciação do presente recurso não encontra obstáculo no teor do enunciado 183 da Súmula deste Tribunal. É que, conforme decidiu o Plenário desta Corte no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac. TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste, sendo esta, exatamente, a hipótese sub judice.

4. Ocorre, porém, que, ao invés de atacar o obstáculo ao conhecimento do agravo, apontado pela Turma, isto é, a deserção, as Embargantes insistem em discutir o mérito de um recurso que não chegou nem mesmo a ser conhecido. Com isto, não lograram comprovar o desacerto da decisão impugnada, de modo a atender ao disposto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual, inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-3861/87.3 - TRT-1ª Região

Embargantes: DELCIDIO DELMIRO DEGLIESPOSTE E OUTROS

Advogado : Dr. José Moreira Marques

Embargada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogado : Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Autores, entendendo ser insuficiente a invocação do enunciado 95 para viabilizar o recurso quanto à prescrição. Considerou, também, inservíveis à configuração da divergência jurisprudencial os arestos trazidos a confronto: o primeiro por não veicular notícia da fonte de publicação, em clara desatenção ao conteúdo do enunciado 38 e o segundo por ser oriundo de Turma desta Corte. Aludindo ao teor do enunciado 221, afastou, também, a alegação de violência à Lei nº 5.107 de 1966. Por último, no tocante ao argumento de maltrato ao artigo 165, item XIII, da Constituição Federal, consignou o óbice intransponível revelado pela pertinência da preclusão.

2. Inconformados, recorrem de embargos os Autores. Ocorre que o presente recurso se encontra obstaculizado pelo teor do enunciado 183 da Súmula, já que a decisão impugnada versou sobre o mérito do agravo de instrumento.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-4924/87 - TRT 10a. Região

Embargante: PETRÔNIO ZAMBONI

Advogado : Dr. Rubem José da Silva

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robson F. Melo

D E S P A C H O

1. Aludindo ao teor do enunciado 210, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor. Consignou, mais, não ter havido demonstração inequívoca da violação direta à Constituição Federal.

2. Tecendo considerações sobre os fatos que ensejaram a presente demanda, o Embargante insiste em que restou violado o artigo 153, § 15, da Carta da República.

3. Conforme decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac. TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento somente quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual a apreciação do presente recurso, pelo Pleno, encontra óbice intransponível no teor do enunciado 183 da Súmula desta Corte.

4. Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2633/82 - 2ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Drª. Lígia Barreira Moniz de Aragão

Embargado : ANTÔNIO RECCO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. A egrégia Turma, considerando que a pretensão se apoiava em matéria fática, deixou de conhecer o recurso de revista, face ao texto do enunciado 126 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Inconformada, a Ré articula com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, reafirmando as razões da revista. Assim, sustenta que o Autor abdicou de pertencer ao quadro de carreira da Cia. Paulista e, em consequência, passou a integrar o quadro de pessoal da FEPASA S/A. Assevera que iniciou a classificação dos empregados, sopesando as especificações e qualificações de cada um. Por outro lado, objetivando demonstrar que o apelo tinha condi-

ções de ser conhecido, retranscreve as ementas constantes das razões do recurso de revista. Tece considerações sobre a situação do Autor e a dos paradigmas, salientando que estes, além da maior antiguidade, sempre tiveram remuneração superior à daquele. Finalmente, conclui, apontando o pedido formulado pelo Recorrido caracteriza verdadeira reclassificação e, mediante transcrição de aresto paradigma, pretende evidenciar o dissenso jurisprudencial.

3. Do modo como colocada a questão pela Corte de origem, somente compulsando-se os autos poder-se-ia alcançar o entendimento suscitado pela Embargante. É que o convencimento daquele Colégio fundamentou-se não apenas no depoimento das testemunhas, como também no exame do documento de folha 103 e da sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo 3/74.

O recurso esbarra no teor do enunciado 126 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal.

4. Diante do quadro *supra* e por não vislumbrar maltrato ao artigo 896, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2572/84 - 1a. Região

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins

Embargados: ANGELA BOTELHO E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, entendendo não terem sido preenchidos os requisitos exigidos no artigo 896 consolidado. Afastou, assim, a arguição de violência ao Decreto-lei nº 148/75, por tratar-se de legislação estadual e de vulneração ao artigo 99 da Constituição Federal, apontando não ter havido acumulação de cargos ou funções públicas na hipótese dos autos. Por último, rechaçou a pretendida configuração de divergência jurisprudencial, face à ausência de autenticação das fotocópias dos arestos apontados como paradigmas.

2. Insiste a Embargante em asseverar que a revista estava alicerçada em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, que estima malferido. Persiste na alegação de violência ao artigo 99 da Constituição Federal, afirmando que os Autores buscam na realidade, alcançar a acumulação das vantagens pecuniárias ligadas ao vínculo empregatício municipal, relativamente ao tempo da suspensão contratual, com os benefícios estatutários do cargo em comissão. Assevera, também, que demonstrado restou o dissenso pretoriano, pouco importando a inautenticidade dos arestos paradigmas, já que mencionou a fonte de publicação destes, o Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aludindo ao disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil, sustenta a tese de que, se as fotocópias não foram impugnadas pelos Embargados, presume-se-lhes a autenticação.

3. Sendo certo que o artigo 99 da Constituição Federal veda o acúmulo de cargos ou funções públicas e havendo noticiado o Acórdão regional não ser esta a hipótese dos autos, mas de simples suspensão do contrato de natureza "celetista" enquanto os Autores exerceram chefias técnicas, de natureza estatutária, o teor do enunciado 221 desta Corte exsurge como óbice intransponível ao processamento do recurso, no particular. Quanto à presunção de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, o fato de estar a matéria disciplinada no preceito do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a aplicação subsidiária do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil. É de observar, ainda, que a hipótese envolve pressuposto de recorribilidade (o específico da alínea a do artigo 856), matéria a ser apreciada de ofício pelo julgador. Frise-se que as razões de contrariedade ao recurso não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual impossível é alcançar-se determinado objetivo. Assim, se inexistentes as mencionadas cópias e, como bem afirma a própria Embargante, não publicando o Diário do Estado do Rio de Janeiro as ementas dos Acórdãos apontados como paradigmas, não restou comprovado, de fato, o conflito de julgados.

O presente recurso esbarra nos enunciados 38 e 221 da Súmula desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-022/86 - TRT 4a. Região

Embargante: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Advogado : Dr. Marco Antonio Waick Oliva

Embargado : JORGE AIRES DA ROCHA

Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento a revista, a Turma deixou consignado que o deferimento dos descontos referentes a transporte fornecido pelo empregador, não contemplados no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, implicaria redução salarial não autorizada por lei.

2. A Embargante aponta que assim decidindo a Turma foi de encontro ao disposto nos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho 82 e 145, inciso I, do Código Civil.

3. O presente recurso esbarra no teor dos enunciados 221 e 184 da Súmula desta Corte, porquanto, além de ser razoável a decisão embargada, o argumento quanto à violência aos dispositivos legais mencionados padece da ausência do indispensável prequestionamento.

4. Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1235/86.3 - 4ª Região

Embargante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : JOSÉ LAURENTINO MARQUES FILHO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvás

D E S P A C H O

1. Impugna a Embargante a decisão da Turma, no que esta concluiu serem devidas as horas in itinere, face à incompatibilidade dos horários do transporte disponível com início e término da jornada de trabalho. Sustenta que assim decidindo a Turma malferiu o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto somente com revisão dos fatos e, consequentemente, em contrariedade ao enunciado 126 da Súmula, a revista poderia ter sido conhecida. Assevera, também, que restou vulnerado o disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, articulando, por último, com divergência jurisprudencial, quer considerado o teor do verbete 90 que integra a Súmula desta Corte, quer os arestos que transcreve.

2. A revista foi conhecida com base em divergência jurisprudencial válida, pelo que não prospera o argumento quanto à violência ao artigo 896 consolidado e contrariedade ao verbete 126 da Súmula.

Também não há como vislumbrar ter sido inobservado o princípio da legalidade, visto que a alegação de violência ao § 2º do rol das garantias constitucionais mostra-se, quase sempre, intermediada por lei ordinária, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por maltrato à Constituição, que se exige frontal e direta.

Contudo, a Embargante logrou acostar arestos que realmente evidenciam o dissenso pretoriano, sendo o mais representativo deles o da lavra do ilustre Ministro BARATA SILVA, que consigna:

"A insuficiência de transporte público para atender à demanda ou a incompatibilidade de horário não justificam o deferimento de horas extras gastas em transporte fornecido pela empresa, sob pena de elastecer-se os pressupostos exigidos pelo verbete sumular nº 90 desta Casa, que, além da condução fornecida pelo empregador prevê ser necessário que configure o local de difícil acesso ou a inexistência de transporte público regular. Revista parcialmente conhecida e provida." (RR-1084/87.9, Ac.2a.Turma-4400 de 1987, publicado no Diário da Justiça de 18 de dezembro de 1987, página 29.299).

Isto posto, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5305/86.7 - TRT-5ª Região

Embargante: SILVIA MARIA SEIXAS GOMES

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : PETRÔLBO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

D E S P A C H O

1. Dando provimento ao recurso ordinário do Autor, o Regional deixou consignado, à folha 167, que:

"O apelo visa retirar a compensação deferida na sentença, que ordenou fossem deduzidos da pensão devida pela reclamada os valores pagos ao mesmo título pela PETROS à família do ex-empregado.

Não padece dúvida de que a pensão disciplinada no "Manual de Pessoal", mercê da liberalidade na sua concessão, não se confunde com aquela devida pela PETROS, instituída ao pressuposto de contribuição pecuniária do ex-empregado.

São, portanto, créditos distintos, de natureza diversa, que não se compensam.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para retirar a compensação determinada sobre os créditos da reclamante."

2. Com fundamento no enunciado 87 da Súmula desta Corte, a Turma deu provimento à revista interposta pela Empresa-ré, para deferir a compensação.

3. A Embargante sustenta que o recurso de revista não merecia nem mesmo ter sido conhecido, face ao obstáculo revelado pelo teor do enunciado 126 da Súmula, já que somente pelo reexame da matéria probatória poderia ser alcançada a conclusão acerca da equidade entre a pensão devida pela PETROBRÁS e aquela paga pela PETROS. Esta também a razão pela qual entende ser inespecífico e, portanto, inservível ao conhecimento da revista o enunciado 87 da Súmula deste Tribunal.

4. Não lhe assiste razão. Conforme pode ser verificado pela leitura do Acórdão regional, os valores a serem compensados foram pagos ao mesmo título. Ocorre que, após o lançamento desta assertiva, a Corte de origem consignou tese jurídica no sentido de serem distintas as pensões. A Turma simplesmente providenciou o reenquadramento jurídico dos fatos noticiados no acórdão recorrido, pelo que o teor do enunciado 126 não obstaculizava o conhecimento da revista, fundamentado no conflito entre o entendimento sufragado pelo Regional e o contido no verbete 87 que, vale ressaltar, resultou de precedentes semelhantes à hipótese dos autos.

Destarte, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. TST-Nº-RR-6420/86.9 (Referente a petição TST-8319/88.9)

RECORRENTE: VALDOMIRO LUCHINI

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

RECORRIDO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

D E S P A C H O

Junte-se.

As publicações sairão com o nome de qualquer dos advogados da Requerente, a menos que esta diga da preferência por um dos credenciados. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7227/86.7 - 2ª Região

Embargantes: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e JOSÉ ANTONIO BACCHIM

Advogados : Drs. Ildélio Martins e Antonio Lopes Noletto

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista no tocante à alegação de violência ao artigo 460 do Código de Processo Civil, considerando-a obstaculizada pela falta do indispensável prequestionamento, face à circunstância de o Regional não ter sido provocado, via embargos de claratórios, a manifestar-se sobre a existência de julgamento extra ou ultra petitum. Contudo, aludindo aos enunciados 78 e 253 da Súmula desta Corte, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a integração da gratificação de produtividade nos repousos semanais remunerados e nas férias.

2. Recorrem de embargos ambas as partes. O Réu articula com violência aos artigos 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Autor sustenta que, ao conhecer a revista no tocante à integração da gratificação de produtividade nas férias, com base em divergência jurisprudencial, considerado o teor do enunciado 253, a Turma malferiu o artigo 896 consolidado. Com relação à repercussão desta mesma gratificação nos descansos semanais remunerados, afirma que a decisão recorrida vai de encontro ao disposto na Lei 605/49.

3. DOS EMBARGOS DO RÉU.

O acesso da demanda ao Tribunal Superior do Trabalho mostra-se excepcional. É que, além dos pressupostos de recorribilidade comuns — preparo, interesse em recorrer, regularidade de representação processual e oportunidade, outro deve ser atendido e diz respeito ao recurso de revista em si. Refiro-me aos permissivos de que cogita o artigo 896 consolidado: divergência jurisprudencial na interpretação de preceito de lei federal ou violência à literalidade deste ou de sentença normativa. Para tanto, é indispensável que a matéria veiculada nas razões da revista tenha sido objeto de debate e decisões prévias perante o Regional, sob pena de a Turma desta Corte defrontar-se com a impossibilidade material do cotejo. O Regional, ao prolatar o Acórdão de folhas 105/108, não enfrentou o tema alusivo ao extravasamento do que pleiteado. É o quanto basta para dizer-se que o presente recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento, esbarrando, assim, no enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Deste modo, rechaça-se a alegada ofensa aos artigos 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que o Regional não foi instado a afastar possível omissão.

4. EMBARGOS DO AUTOR.

A folha 107, a Corte de origem deixou consignado que o adicional de produtividade era percebido semestralmente. Exsurge, assim, a impropriedade da alegação de inespecificidade do enunciado 253 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos. Esta também é a razão pela qual não há como se vislumbrar a pretendida violência ao artigo 896 consolidado, no particular. Quanto ao argumento de que vulnerado restou o texto da Lei 605/49, o recurso encontra óbice no teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte. Mostra-se razoável conclusão em torno de a citada gratificação, satisfeita considerado o semestre, já remunerar os dias de repouso: O raciocínio é o mesmo que conduziu à edição do verbete 253 supracitado.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6768/86.5 - TRT-2ª Região

Embargante: EDSON FRANCISCO CELULARI

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargada : SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C.LTDA

Advogado : Dr. Edgard Grosso

D E S P A C H O

1. Entendendo que os embargos de terceiro não são mero incidente processual, mas demanda nova, de natureza civil e autônoma, proposta por quem estima não integrar a relação processual como executada, a Turma deu provimento à revista interposta pelo Terceiro Embargado SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO, para reconhecer que o recurso cabível é o ordinário, afastando, assim, a pertinência do teor do enunciado 210 da Súmula à hipótese.

2. Transcrevendo parte da justificativa de voto vencido de minha lavra, sustenta o Embargante que não restou demonstrada na revista a inequívoca violência à literalidade da Constituição Federal, pelo que a revista não poderia ter sido conhecida. Concluindo diversamente, a Turma teria malferido o § 4º do artigo 896 consolidado e divergido da jurisprudência consolidada desta Corte, revelada pelo teor dos enunciados 210 e 266 da Súmula. Ainda com apoio no que consignado no voto vencido que acostei às folhas 495/500, refuta a possibilidade de cogitar-se de violência ao § 3º do rol das garantias constitucionais, argumento embasado no fato de que o Terceiro Embargante não teria participado da fase de conhecimento.

3. A Turma olvidou, de forma condenável, há que se admitir, o enunciado 266 da Súmula da Corte.

Isto posto admito os embargos.

A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7692/85.5 - TRT-1ª Região

Embargante: ISMAEL FERREIRA GOMES

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado : Dr. J.M. de Souza Andrade

D E S P A C H O

1. Considerando cuidar a hipótese dos autos de alteração contratual, a Turma deu provimento à revista da Empresa para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo, com a apreciação de mérito.

2. O Embargante sustenta, preliminarmente, que a revista não poderia ter sido conhecida, face à inespecificidade do aresto tido como divergente. No particular, aponta que malferido restou o disposto no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, ressalta a impertinência do enunciado 198 da Súmula desta Corte ao caso sub judice, transcrevendo, por último, arestos com que pretende evidenciar o conflito de julgados.

3. O Regional, ao decidir, deixou consignado às folhas 165 a 166, que:

"As variadas e indiscutidas variações no tempo de trabalho semanal, por si só, descaracterizam a pretensão da corrente quanto à prescrição do direito de reclamar. Trata-se de postular diferenças de horas de trabalho na tendo a ver com ato único e acabado do empregador. A cada mês foi pago ao autor salário que ele entendeu a menor e que a Junta de origem entendeu procedente. Apenas os períodos anteriores a dois anos do ingresso em Juízo da reclamação estão prescritos como corretamente decidido na v. decisão recorrida".

Na revista veio a transcrição de aresto de minha lavra em sentido diametralmente oposto:

PRESCRIÇÃO TOTAL X PARCIAL - VERBETE Nº 168 DA SÚMULA DO TST.

Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquelas vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentam do características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário-mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapola o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O verbete de Súmula nº 168, do Tribunal Superior do Trabalho, refere-se àquelas prestações que semotrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Súmula nº 349, do STF. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, e 11 e 119 da CLT." (folhas 177/178)

Logo, não há como vislumbrar a alegada violência ao artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. A revista foi conhecida com base em comprovada divergência jurisprudencial.

4. Contudo, acostando no presente recurso arestos que evidenciam a desinteligência de julgados entre Turmas desta Corte, logo o Embargante alcançar a admissão do presente recurso. Eis o teor do mais representativo dos julgados que consigna entendimento diverso do esposado pela Primeira Turma:

"Preliminarmente, o Egrégio Tribunal Regional aplicou, quanto à tese da prescrição, o entendimento consubstanciado no enunciado nº 168 do TST.

Na revista, a empresa sustenta a tese do ato positivo, apresentando vários arestos paradigmas.

Todavia, reconhecendo o venerando aresto recorrido que houve alteração tácita, reduzindo a carga horária semanal e mantido o salário integral, por longo tempo, a nova exigência de horário para mais, revela-se, quanto aos efeitos patrimoniais, de trato sucessivo, na bilateralidade da nova condição imposta e, daí, a prescrição ser parcial, a teor do enunciado nº 168, desta Egrégia Corte. Assim, pois, quanto à prescrição, não conheço da revista, que encontra óbice na jurisprudência uniforme deste Colegiado do TST". (folhas 282/283).

5. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7900/86 - TRT 1ª. Região

Embargante: DANILO SOUTO DE MELO

Advogado : Dr. Fernando Figueiredo Moreira

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão embargado bem sintetiza a decisão da Turma:

"Gratificação semestral"

O fato de alguns empregados do Banco perceberem gratificação semestral, em virtude de terem trazido essa vantagem de empresa incorporada ao reclamado, não obriga ao pagamento da mesma vantagem aos demais empregados. Revista provida." (folha 166).

2. O Embargante sustenta que tal entendimento acabou por contrariar a cláusula 30 do acordo normativo e a jurisprudência acostados aos autos. Transcreve, ainda, arestos de Turmas desta Corte que estariam a revelar o conflito de julgados. Argumenta que a alegação de que as gratificações semestrais somente são pagas aos empregados vindos dos Bancos incorporados não tem respaldo na prova.

3. O recurso esbarra no teor dos enunciados 38 e 184 da Súmula deste Tribunal. É que, como restou ressaltado no Acórdão ora atacado, acompanhado por justificativa de voto convergente de minha lavra, a Corte de origem não decidiu com base em sentença normativa ou instrumento coletivo. Esta é a razão pela qual exsurge a inespecificidade do aresto reproduzido no presente recurso. Também padece da ausência do indispensável prequestionamento a argumentação no tocante à ausência de prova.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-100/87.2 - TRT-10ª Região

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BDGOIÁS

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargado : SÉRGIO SAMUEL ALVES

Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista para deferir a reintegração do Autor ao emprego. Considerou, para tanto, que, consoante o preceito do artigo 170, § 2º, da Constituição Federal, o Estado não pode ser tratado como empregador especial, sendo, portanto, plenamente válida a estabilidade concedida por força de deliberação de Assembléia Geral de Acionistas do Banco, sociedade de economia mista. Afastou, por último, a alegação de violência à Lei nº 6978/82, entendendo que inocorreu, no caso vertente, desobediência a qualquer das proibições fixadas no citado diploma legal.

2. Em razões recursais estereotipadas, o Embargante sustenta que tal decisão vai de encontro à jurisprudência desta Corte. Aponta, ainda, a violência aos artigos 8º, item XVIII, d, 100, 108 e 109, item III, da Constituição Federal.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão atacada, o Embargante logrou acostar, em fotocópia devidamente autenticada, aresto da lavra do Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, que consigna conclusão diametralmente oposta:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS NO PERÍODO VEDADO PELA LEI 6978/82. Não podem gerar efeitos os atos praticados ao amparo da Lei nº 6978/82, ainda que oriundos de deliberação por Assembléia de Acionistas, pois na hipótese os interesses da coletividade, envolvidos na questão, devem prevalecer diante de benefícios de determinado grupo de indivíduos.

In casu, constatado o desvio de finalidade do ato concessivo da estabilidade em debate, nova Assembléia foi realizada, anulando-se deliberação anterior, invalidando seus efeitos desde o início, ou seja, operando efeitos ex tunc".

(TST-RR-4266/86.1, Ac. 2ª T-3594/87 - publicado no Diário da Justiça de 11 de dezembro de 1987, página 28438).

4. Isto posto, face à flagrante desinteligência de julgados entre as duas Turmas desta Corte, admito os embargos.

5. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-151/87.5 - TRT-4ª Região

Embargante: CELOIR NEVES DINIZ

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, entendendo que, face à ausência de prequestionamento da matéria pertinente ao enunciado 76, não restaram configurados nem o dissenso jurisprudencial, nem a violência aos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Transcrevendo parte do Acórdão regional, o Embargante insiste na argumentação de que a Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz do verbete 76. Contudo, segundo o sustentado, adotou posicionamento conflitante com o teor do citado verbete e com o disposto nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que restara comprometido o princípio da irredutibilidade salarial. Afirma que o dissenso jurisprudencial demonstrado na revista também estaria a ensejar o respectivo conhecimento, razão pela qual aponta que

malferido restou o artigo 896 consolidado. Entretanto, não lhe assiste razão. É que, ao negar provimento ao recurso ordinário, o Colegiado assim deixou consignado às folhas 95/96:

"O reclamante insiste em buscar a declaração de ilegalidade da alteração contratual, ocorrida há menos de dois anos, quando não mais prestou horas extras ou trabalhou em jornada noturna. Pretende que tais valores devam ser acrescidos ao seu salário, face à habitualidade anteriormente ocorrente.

Sem razão o autor. A modificação das condições de trabalho não se deu por ato patronal, mas foi determinada pelo fato de ter sido readaptado, após ter sofrido acidente do trabalho, do qual resultou a impossibilidade de continuar ele a executar as mesmas atividades anteriormente desenvolvidas".

Como é dado constatar, a questão foi deslindada com fundamento na readaptação do Autor e não na habitualidade da jornada suplementar. Esta é a razão pela qual exsurge a inespecificidade do aresto paradigmático no que traz notícia de fato jurígeno em momento algum mencionado pelo Regional, isto é, a prestação de serviços por mais de dois anos. Pelo mesmo motivo, exsurge a inespecificidade do verbe 76 mencionado.

Quanto à violência aos artigos da lei trabalhista, o recurso esbarra no enunciado 221, face à razoabilidade da decisão regional.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0193/87.3 - 2ª Região

Embargante: THE HOME INSURANCE COMPANY

Advogado : Dr. Frederico José Straube

Recorrido : JOÃO FARBO ARNOLDI

Advogado : Dr. Jacob Timoner

D E S P A C H O

1. Somente com a prolação do Acórdão ora impugnado, tornou-se a Embargante sucumbente. Cabia-lhe, portanto, ao interpor os presentes embargos, providenciar a feitura do depósito recursal de que cuida o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifico, contudo, que tal comprovação não veio aos autos, razão pela qual, entendendo deserto o recurso, inadmito-o.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-244/87.9 - 4ª Região

Embargantes: RAYMUNDO BORGES DE MAGALHÃES E OUTRO

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Maria Virgínia Schilling

D E S P A C H O

1. Concluiu o Regional que, ao deixar de aplicar a NS.3.3.1.0, a Empresa-ré praticou ato omissivo e múltiplo, já que o valor das diárias fora alterado diversas vezes. Esta a razão pela qual entendeu ser parcial a prescrição a ser observada.

2. A Turma reformou tal decisão, considerando que, cuidando a hipótese dos autos de alteração contratual, totalmente prescrita estava a demanda.

3. Os Embargantes articulam com divergência jurisprudencial, alegando, também, contrariedade ao teor do enunciado 51 e ao disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O único aresto trazido a confronto com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial revela-se inespecífico, porquanto alude claramente à ausência de comprovação da data do prejuízo sofrido pelo prestador de serviços, premissa esta não analisada no Acórdão atacado. Exsurge, também, a impertinência do enunciado 51 da Súmula, visto que este verbete não versa sobre o tema em debate - prescrição em hipótese de demanda a envolver alteração contratual, sendo este também o motivo pelo qual afigura-se inaplicável o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, situando-se a controvérsia, assim, no campo da mera interpretação.

O recurso esbarra no teor dos enunciados 38 e 221 da Súmula desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-554/87.8 - 6ª Região

Embargante: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Nelson Tapajós

Embargado : WALDEMAR BARBOSA DE CARVALHO

Advogado : Dr. Carlos Cavalcanti de Brito

D E S P A C H O

1. DO JULGAMENTO ULTRA PETITUM.

Sustenta a Embargante que, deixando de conhecer o recurso, no particular, a Turma malferiu o disposto no artigo 896, alínea a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 4º, da Constituição Federal, já que estariam demonstrados na revista tanto o dissenso jurisprudencial quanto a violência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Não prospera a argumentação. É que, ao apreciar a questão, o Regional simplesmente deixou consignado:

"Rejeito a preliminar argüida pela recorrente de nulidade processual por julgamento "extra petita". (sic)
Os excessos de julgamento de 1ª instância podem ser ajustados pela instância superior, sem nenhum prejuízo para as partes, letra "a" do art. 796, C.L.T." (folha 300).

Como bem ressaltou a Turma, diante de tão franciscano pronunciamento, impossível se figura a comprovação do conflito de julgados. Cabia à parte interessada provocar, via embargos declaratórios, pronunciamento mais consistente da Corte de origem sobre a questão. Assim, somente após alcançado o efetivo prequestionamento da matéria, poder-se-ia chegar à conclusão almejada pela Embargante, porquanto ter-se-ia uma tese para confrontar com o disposto nos artigos da Lei Processual Civil e com os entendimentos revelados nos arestos paradigmáticos.

O recurso esbarra no teor dos verbetes 38 e 184 da Súmula desta Corte.

2. DAS COMISSÕES RETIDAS SOBRE OS DESCONTOS CONCEDIDOS AOS CLIENTES NAS VENDAS.

Também aqui a Embargante articula com violência aos artigos 896 consolidado e 153, § 4º, da Constituição Federal, argumentando que logrou evidenciar a discrepância jurisprudencial, por isso que a revista merecia ter sido conhecida.

Contudo, não lhe assiste razão. É que mesmo afastados os óbices apontados pela Turma e revelados pela ausência do indispensável prequestionamento e pela impossibilidade de reexame da matéria fáctico-probatória, a desinteligência de julgados não foi comprovada, face à circunstância de a jurisprudência paradigma ter vindo aos autos sem observância das exigências noticiadas no verbete 38 da Súmula desta Corte. De fato, dos cinco primeiros arestos, oriundos do Quarto Regional, três vieram em fotocópias inautenticadas, sendo, portanto, inservíveis. De nada socorre à Embargante a notícia de que teriam sido publicados no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto este veículo não publica as ementas dos Acórdãos prolatados. Os dois últimos arestos são oriundos de Turma desta Corte, pelo que também desservem ao fim pretendido, conforme o disposto no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao § 4º do rol das garantias constitucionais, impossível é vislumbrar violação à respectiva literalidade, visto que, mesmo contrária aos interesses da Embargante, prestação jurisdicional houve.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-574/87.4 - 9ª Região
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : MARLI TEREZINHA BARAUS OLINER
Advogado : Dr. José Fernando Rosas

D E S P A C H O

1. Mesmo reconhecendo estar a Autora enquadrada na exceção do § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Regional fixou em 180 o divisor para cálculo do salário-hora.

2. Por sua vez, a Turma deixou de conhecer a revista, considerando que não restaram demonstrados nem a desinteligência de julgados, nem, tampouco, a violação ao artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O Embargante articula com violência ao artigo 896 consolidado e, com apoio em arestos do Supremo Tribunal Federal, sustenta que, em sendo notório o conflito jurisprudencial, o recurso deve ser conhecido, ainda que não específico o aresto trazido a confronto com o objeto de comprovar o dissenso pretoriano. Insiste no argumento de que vulnerado restou o preceito do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que nele estariam apontados os critérios para a apuração do salário-hora. Aludindo ao teor do enunciado 267, assevera que não há dúvida de que é igual a 240 o divisor para cálculo do valor do salário-hora normal do bancário que exerce função de confiança. No mérito, transcreve arestos com que pretende evidenciar a discrepância jurisprudencial.

Não logrou o Embargante afastar os obstáculos apontados pela Turma ao conhecimento da revista. De fato, se não é específico o aresto tido como divergente, de todo impossível revela-se a demonstração da divergência jurisprudencial. Como bem salientou a Turma, o julgado paradigma versava sobre controvérsia envolvendo prestador de serviços cuja jornada era de quatro horas, sendo o divisor aplicado igual a 120, hipótese completamente dissociada do caso ora examinado. Vale ressaltar que do raciocínio do Embargante exsurge visível contradição, porquanto não há como se entender notório o conflito jurisprudencial se inespecífico é o aresto. Por outro lado, em nenhum momento restou vulnerada a literalidade do preceito contido no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não prospera o argumento quanto à violação ao artigo 896 consolidado. Assim o é porque, antes de concluir pelo divisor 180, o Regional assentou premissa que torna o julgamento harmônico com o balizamento do citado artigo 64: o bancário mesmo enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho continua tendo jornada normal de seis horas (folha 117). Certo ou não, assim foi lançado o fato jurígeno. Daí a impossibilidade de conhecimento da revista pela vulneração ao referido dispositivo legal, porquanto não disciplina a jornada do bancário. Não fora isto, o recurso estaria viabilizado. Vale ressaltar que inservíveis se mostram os arestos transcritos no presente recurso, porquanto, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ensejar o cotejo necessário para alcançar-se conclusão acerca do atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 consolidado.

Isto posto, inadmito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-811/87.9 - TRT-1ª Região
Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada : Drª Maria Inês Mendes Gonçalves
Embargados: RUBENS ANASTÁCIO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

1. Gira a controvérsia em torno da concessão de participação dos lucros da Empresa, vantagem que estaria condicionada, desde a edição do Decreto-lei nº 2.100/83, à existência de lucro operacional.

2. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pela Ré, considerando não demonstrado o dissenso jurisprudencial e, tampouco, a vulneração aos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, 118 do Código Civil e ao Decreto nº 2.100/83. Ficando vencido, porquanto entendi que a violação ao citado Decreto respaldava o conhecimento do recurso, juntei aos autos a justificativa de voto divergente de folha 584.

3. Em razões recursais estereotipadas, a Embargante tece considerações sobre os fatos que ensejaram a presente demanda, sustentando a tese de que a supressão da gratificação em tela não importou violação a direito adquirido. Transcreve arestos do Pleno e de Turmas desta Corte que estariam a confirmar tal entendimento.

4. No caso, não ficou comprovado que o recurso de revista estaria a merecer conhecimento, face à existência de conflito de julgados ou violação a lei. Ao reverso, sequer é apontada a vulneração ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, formalidade que o Pleno deste Tribunal, ao julgar o processo de nº E-RR-3981/84, no dia 07 de abril de 1988, considerou essencial. Em nada socorre à Embargante a transcrição de arestos desta Corte, porque, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse evidenciar, após o necessário cotejo, conclusão acerca do atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 consolidado.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1332/87.4 - 2ª Região
Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ioco Homa Bernardes
Embargada : TEREZINHA APARECIDA BARBOSA
Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que, deixando de conhecer a revista, a Turma vulnerou o disposto nos artigos 153, § 1º, da Constituição Federal e 472 do Código de Processo Civil, além de divergir do entendimento sufragado por Turmas deste Tribunal. Assevera que logrou comprovar, na revista, a violação aos dispositivos legais supracitados. Argumenta que o paradigma foi admitido antes da Lei da Paridade, tendo por isso direito adquirido à continuidade do recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base, direito este reconhecido por decisão judicial. Afirma que, face à equiparação concedida pelo Regional, os efeitos da coisa julgada foram estendidos a terceiros estranhos à relação processual, dando-se, ainda, tratamento igualitário a desiguais, em flagrante violação ao artigo 153, § 1º, da Carta da República, já que a Embargada foi admitida após e na vigência de normas diversas daquelas a que submetido o paradigma. Por último, transcreve arestos que estariam a evidenciar o conflito de julgados.

2. Não há como prosperar o inconformismo ora manifestado. A uma, porque as razões recursais dos embargos não estão dirigidas de modo a infirmar a decisão atacada, uma vez que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse, após o necessário cotejo, revelar a violação aos dispositivos de lei mencionados ou ensejar a configuração de divergência jurisprudencial, como pretende o Embargante. A duas, porque sequer foi alegada a violação ao artigo 896 consolidado, formalidade considerada essencial pelo Pleno no julgamento do processo nº E-RR-3981/84, no dia 07 de abril de 1988, quando, então, fiquei vencido.

Não fossem tais argumentos, é de observar-se que a decisão regional, no sentido de que, exercendo a Autora as mesmas funções e estando ambos expostos aos mesmos agentes agressivos, devem perceber idêntico percentual relativamente à insalubridade, é razoável, pelo que o conhecimento da revista realmente encontrou óbice no teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte. Como se vê, é de todo impossível vislumbrar-se o alegado malferimento à literalidade dos artigos 472 do Código de Processo Civil e 153, § 1º, da Constituição Federal, visto que estes dispositivos legais não cuidam, especificamente, da hipótese dos autos.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1362/87 - TRT 1a. Região

Embargante: GILBERTO LIMA

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

Embargada : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza

D E S P A C H O

1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A Turma deixou de conhecer a revista do Autor considerando-a obstaculizada pelo teor do enunciado 126 da Súmula deste Tribunal. Transcrevendo parte do laudo pericial, o Embargante aponta violência ao artigo 153, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade ao enunciado 127 da Súmula.

A simples leitura do Acórdão regional evidencia que, de fato, somente pelo revolvimento do quadro fático dos autos, a revista poderia ser conhecida neste ponto. Consigna a Corte de origem a folha 237:

"A prova pericial não favoreceu o autor quanto a pretendida equiparação, já que demonstra maior desempenho profissional dos modelos."

O recurso esbarra no teor dos enunciados 126 e 221 da Súmula

1a.

2. DOS QUIQUÊNIOS.

O Embargante insiste que demonstradas restaram a contrariedade ao enunciado 52 da Súmula e a violência aos artigos 19 e 20 da Lei 4345, de 26 de junho de 1964. Não logrou, contudo, afastar o óbice revelado pelo enunciado 184 da Súmula, já que, em relação a este aspecto, o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. O Regional, ao dirimir a controvérsia, simplesmente aludiu à existência de pretensão ao restabelecimento de parcela indevida, por não ser mais o Embargante estatutário. Deixando de provocar o debate e a decisão em torno da matéria, via embargos declaratórios, o Embargante permitiu que incidisse o manto inexorável da preclusão.

3. DA REMUNERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1798/80.

Alega o Embargante que tem direito à remuneração estabelecida pelo Decreto-lei nº 1798/80, já que este dispositivo legal não foi revogado, tendo sido, apenas, alterada a respectiva redação. Aponta violência ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.

Conforme bem ressaltou a Turma, a questão não foi objeto de prequestionamento, porquanto a Corte de origem em nenhum momento foi provocada, via embargos declaratórios, a pronunciar-se sobre a possível alteração do Decreto, ao invés da revogação. Também aqui o teor do enunciado 184 da Súmula desta Corte exsurge como óbice intransponível ao prosseguimento do recurso.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1470/87 - TRT 2a. Região

Embargante: GIULIANO LONGO

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Darly Alfredo Antunes de Almeida

D E S P A C H O

1. Conforme noticiado pelo Acórdão regional, o Autor aposentou-se, como estatutário, em 06 de fevereiro de 1965, tendo os respectivos proventos complementados pelo Fundo de Assistência Social do Estado. Por força da Lei 10430/71, a Empresa-ré, então autarquia, foi transformada em sociedade anônima, havendo o referido diploma legal assegurado o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, tendo sido, afinal, regulamentado pelo Decreto nº 7711/76. Consignou a Corte de origem que não restou provada nos autos a existência da citada opção. Aduziu, por último, que se algum direito adquirido tem o Autor à exata complementação dos proventos de aposentadoria, deveria exercitá-lo no âmbito da Justiça Estadual Comum, face à incompetência da Justiça do Trabalho.

2. Diante de tais premissas fáticas, a Turma deixou de conhecer o recurso, considerando não comprovada a divergência jurisprudencial, nem a violência aos artigos 153, § 3º e 165, ambos da Constituição Federal.

3. O Embargante argumenta que esta Justiça é competente para julgar a presente demanda já que a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é uma sociedade anônima, a ela estando vinculado por força de contrato de trabalho, vínculo este que, segundo afirma, prolonga-se no tempo e no espaço. Assevera que a Turma deixando de conhecer a revista vulnerou o artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto teria logrado comprovar a violência aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 3º, e 165 da Constituição Federal.

4. A premissa básica lançada pelo Regional afasta a possibilidade de concluir-se que a revista foi interposta com base no artigo 896 consolidado. O Autor, ora embargante, teria deixado os serviços, aposentando-se, como funcionário público e antes da transformação da autarquia em sociedade de economia mista folha 100. É o quanto basta para concluir-se pela razoabilidade da decisão da Turma ao deixar de conhecer a revista. A violência a lei não restou configurada nem, tampouco, logrou o Autor comprovar o dissenso jurisprudencial, tudo em relação ao que contido no Acórdão regional.

5. Inadmito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1609/87.1 - TRT-1ª Região

Embargante: BAR SORVETELÂNDIA LTDA.

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado : JOSÉ ISMAR PEREIRA ABREU

Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, ante o fundamento da natureza da gorjeta, o que implicaria a integração na remuneração para o efeito de cálculo dos valores do aviso-prévio, horas extras, adicional noturno e repouso remunerado. Por outro lado, acolheu parcialmente o apelo da Ré, para excluir da condenação as verbas referentes às diferenças salariais oriundas dos descontos a título de alimentação, não o conhecendo, contudo, quanto ao pagamento do dia feriado trabalhado, ao quantum das gorjetas e ao cálculo do adicional noturno.

2. Inconformada com a decisão que deixou de conhecer em parte a revista, insiste a Ré, ora Embargante, seja-lhe imputado apenas o pagamento da dobra do salário do dia feriado trabalhado, argumentando que a jornada em si já foi remunerada de forma simples. Sustenta a necessidade de observância da convenção coletiva com referência a fixação do quantum das gorjetas em 25% do salário-mínimo. Articula com a violação do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando a tese esposada, segundo a qual é devido o adicional noturno, computando-se no cálculo o valor das horas extras. Tece considerações sobre a origem da gorjeta, concluindo que, pela natureza jurídica, integra a remuneração e não o salário.

3. O recurso não merece prosperar, porque a Turma, em nenhum dos itens, adotou tese com a qual pudesse haver o necessário cotejo de modo a evidenciar a pretendida divergência jurisprudencial. A um, no tocante ao pagamento do dia feriado trabalhado, verificou-se que a revista estava desfundamentada, não tendo sido apontada violação legal, sendo que o aresto colacionado se mostrou inespecífico. A dois, com referência à fixação do quantum das gorjetas, assinalou-se que o tema padecia da falta do indispensável prequestionamento, o que o tornou precluso. A três, quanto ao cálculo do adicional noturno, a Turma considerou razoável a interpretação adotada pelo Regional, ponderando que o parágrafo 3º do artigo 73 consolidado "dispõe a hipótese em que a atividade noturna não é habitual na empresa e este aspecto não foi enfrentado pela veneranda decisão (enunciado 184)". Por fim, relativamente à natureza jurídica da gorjeta, a matéria não suscita mais controvérsia, face à recente edição do enunciado 290 da Súmula, em cujo texto está noticiado:

"As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado".

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1806/87.9 - TRT 2a. Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira.

Embargado : EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS.

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

1. DA PRESCRIÇÃO.

A Embargante insiste em asseverar que o recurso estava alcançado em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, que aponta vulnerado. Sustenta que logrou comprovar tanto a desinteligência de julgados, quanto a violência ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A questão não suscita mais controvérsia face à recente edição do verbete nº 275 que integra a Súmula desta Corte, em cujo texto está consignado:

"Na demanda que objective corrigir desvio funcional, a precrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento".

2. DA CARENCIA DA AÇÃO.

Na particular, a Turma deixou de conhecer a revista por considerá-la desfundamentada, já que não fora alegada, expressamente, violência a qualquer dispositivo de lei, nem indicado aresto objetivando comprovar a divergência jurisprudencial.

Assevera a Embargante que tal decisão implicou malferimento aos artigos 896, alínea d e 461, § 2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo não logrou afastar o obstáculo apontado pela Turma, isto é, a ausência de fundamentação do recurso. Por outro lado, em nenhum momento o Regional levou em consideração a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, pelo que a questão suscitada padece da falta do indispensável prequestionamento. Consignou a Corte de origem, simplesmente, que o Autor deve receber o mesmo salário pago a quem exerce a função para a qual foi desviado.

Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1815/87.5 - 1ª Região

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins

Embargada : VILMA SUELI FERNANDES LEITÃO

Advogado : Dr. José Carlos Santos Cataldi

D E S P A C H O

- O Regional deu provimento parcial ao recurso ex officio e ao recurso ordinário voluntário para declarar a responsabilidade solidária do Município de Itaguaí, que admitiu e anotou a carteira de trabalho da Autora, cedendo-a, logo após, para prestar serviços ao Município do Rio de Janeiro.
- Entendendo não comprovada a discrepância jurisprudencial, face à inespecificidade dos arestos paradigmas, a Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Município do Rio de Janeiro.
- O Município insiste em que, em assim decidindo, a Turma malferiu o disposto no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, estimando ter sido comprovada, no recurso de revista, a desinteligência de julgados.
- Além da inespecificidade apontada pela Turma, outro obstáculo exsurge ao conhecimento da revista. É que a transcrição dos arestos tidos como divergentes foi feita sem observância aos requisitos de que cogita o enunciado 38 que integra a Súmula desta Corte. Só os três primeiros arestos trazem notícia da fonte de publicação, apontada como sendo o Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre ser sabido que este veículo não publica as ementas dos Acórdãos prolatados pelo Primeiro Regional, revelando, apenas, o desfecho do julgamento do recurso. Esta a razão pela qual exsurge impossível concluir pela veracidade do contido nos acórdãos paradigmas e, conseqüentemente, pela existência do alegado dissenso pretoriano.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1957/87 - TRT 1a. Região

Embargante: WALTER HORTA PEREIRA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

- A Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto e, assim, deixou consignado:

"O motivo, que levou o Regional a declarar a prescrição do direito a ação para postular a complementação de aposentadoria, foi a ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, mediante acordo, devidamente formalizado com assistência do Sindicato, dando quitação geral, celebrado quinze (15) anos antes da data da propositura da reclamação trabalhista." (fl. 284).

- Insiste o Embargante em asseverar que a revista estava ali cerçada no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na jurisprudência iterativa deste Tribunal. Sustenta que a tese adotada pela Turma - de que o marco inicial se deu com a quitação geral passada por força do acordo - não é harmônica com a ausência no recibo, da verba relativa à complementação de aposentadoria. Tece considerações sobre a natureza omissiva do ato, invocando a propriedade do verbete 168, com a transcrição de arestos.

- Somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos poder-se-ia chegar a conclusão diversa da contida no Acórdão da Turma: "É certo que ao Recorrente não foi concedida a aposentadoria complementar, mas foi ele beneficiário de um acordo (fls. 160), pelo qual recebeu, além de 60% da indenização a que faria jus, outras parcelas que estão discriminadas no recibo, devidamente formalizado com a assistência do Sindicato e datado de 28 de abril de 1970, dando quitação geral ao Recorrido. Só agora, quando já decorridos 15 anos, ajuizou a presente ação, indo de encontro ao irremovível obstáculo da prescrição total." (fls. 231).

Por outro lado, as decisões paradigmáticas reproduzidas às folhas 292 à 297 não revelam a especificidade indispensável a se concluir pelo conflito de julgados. São silentes quanto aos fatos jurígenos considerados pelo Regional.

- Diante do exposto, inadmito os embargos, ressaltando que permanece incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2018/87.3 - TRT-10ª Região

Embargante: VIRGINIA MARIA GORNATTES DE AQUINO SILVA

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

- O subscritor da peça de embargos não possui, nos autos, mandato que o habilite a representar a Embargante. Considerando que a obrigatoriedade de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil não alcança a fase recursal, tenho o presente recurso como inexistente. (Precedentes: E-RR-2849/84, AG-E-RR-7906/84, AG-E-RR-7938 de 1984 e AG-E-RR-3918/84).

2. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2022/87 - TRT 5a. Região

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : OCTÁVIO BISPO DOS SANTOS FILHO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

- Aludindo ao contido no enunciado 78 da Súmula desta Corte, a Turma concluiu que a gratificação semestral é parcela salarial, por isso mesmo devendo integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo da gratificação natalina.

Deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, para acrescentar à condenação o reflexo pretendido.

- Contrapondo o teor dos verbetes 78 e 253 da Súmula, e tendo em considerações sobre o disposto nas Leis de nºs 4090/72 e 4749/65, o Embargante sustenta que "se a gratificação semestral, que é periódica, é calculada sobre o salário, seria um bis in idem calcular-se outra gratificação periódica (décimo-terceiro salário) tendo-se por base a soma do salário com aquela primeira gratificação periódica" (folha 158). Articula com divergência jurisprudencial, transcrevendo aresto da Segunda Turma que estaria a revelar entendimento diametralmente oposto ao sufragado no julgamento do recurso de revista.

A decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo teor dos enunciados 78 e 253 supra-referidos. De fato, desde a edição destes verbetes, a questão não suscita mais controvérsia. Esta é a razão pela qual não prospera a alegada configuração da desinteligência de julgados.

Isto posto, inadmito os embargos.

- Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. TST-Nº-RR-2071/87.1 (Referente a petição TST-8921/88:1)

RECORRENTE: JOSÉ DE JESUS

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

RECORRIDO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

D E S P A C H O

Junte-se.

As publicações sairão com o nome de qualquer dos advogados da Requerente, a menos que esta diga da preferência por um dos credenciados. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2227/87.9 - TRT-3ª Região

Embargante: JULIO MATTOS DINIZ

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

- A egrégia Turma negou provimento ao recurso de revista ao fundamento de que:

"1. Prescrito o direito à ação para reclamar nulidade do ato patronal, que implicou na redução de gratificação e, em conseqüência, na alteração contratual prejudicial, prescrito também o direito a postular diferenças salariais de correntes da redução do benefício" (folha 230).

- Insurge-se o Autor contra a decisão, arguindo que as gratificações semestrais são parcelas de trato sucessivo, estando a demanda sujeita à prescrição parcial. Transcreve arestos mediante os quais entende demonstrar a divergência dos julgados. Invoca a pertinência do enunciado 168 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, ao caso.

- A matéria alusiva à prescrição da demanda que envolva controvérsia sobre ato do empregador lesivo a direito previsto no contrato de trabalho (alteração contratual) não está pacificada nesta Corte.

Considerando que nas razões recursais alude-se à prescrição parcial, com referência a arestos paradigmas, admito os embargos.

- Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2334/87 - TRT 3a. Região

Embargante: MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : SÉRGIO LUIZ AZEVEDO

Advogado : Dr. Omar Gilson de Moura Luz

D E S P A C H O

- Com a prolação da sentença pela MM. Junta, as custas foram fixadas em Cz\$ 124,54 concedendo-se, contudo, a isenção do pagamento ao Autor. A decisão foi confirmada, parcialmente, pelo Regional, vindo a sofrer reforma neste Tribunal. Ocorre, porém, que a Ré não providenciou o recolhimento das custas e a feitura do depósito como lhe cãbia fazer, a teor do disposto nos artigos 789, § 4º e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, e como revelado pela jurisprudência iterativa desta Corte (enunciado 25 da Súmula).

O recurso esbarra, portanto, no teor dos enunciados 25 e 42 que integram a Súmula desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

- Publique-se.

Brasília 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2495/87.7 - TRT-1ª Região
 Embargante: MARIA DE LOURDES PEIXOTO MARTINS
 Advogado : Dr. José Francisco Boselli
 Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade

D E S P A C H O

1. Considerando que o ato patronal que implicou mudança de horário e acréscimo na jornada de trabalho da Autora representou alteração contratual, a Turma deu provimento à revista interposta pela Empresa-ré para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com o julgamento de mérito.
2. A Embargante aponta que assim decidindo a Turma foi de encontro à jurisprudência desta Corte, considerando que o teor do enunciado 168 da Súmula, quer os julgados paradigmas que acosta em fotocópias devidamente autenticadas.
3. Realmente, o dissenso pretoriano restou bem evidenciado, principalmente face ao aresto da lavra ilustre do Ministro BARATA SILVA, que consigna, *in verbis*, à folha 330:
 "Preliminarmente, o Egrégio Tribunal Regional aplicou, quanto à tese da prescrição, o entendimento consubstanciado no enunciado nº 168 do Tribunal Superior do Trabalho. Na revista, a empresa sustenta a tese do ato positivo, apresentando vários arestos paradigmas. Todavia, reconhecendo o venerando aresto recorrido que houve alteração tácita, reduzindo a carga horária semanal e mantido o salário integral, por longo tempo, a nova exigência de horário para mais, revela-se, quanto aos efeitos patrimoniais, de trato sucessivo, na bilateralidade da nova condição imposta e, daí, a prescrição ser parcial, a teor do enunciado nº 168, desta Egrégia Corte. Assim, pois, quanto à prescrição, não conheço da revista, que encontra óbice na jurisprudência uniforme deste Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho". (folhas 330/331) (Processo-TST-RR-1461/85.6 - Ac.2ª Turma 04499/85).
4. Isto posto, admito os embargos.
5. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.
6. Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2534/87 - TRT 2a. Região
 Embargante: MANNESMANN S/A
 Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
 Embargado : WALDEMAR ZANQUIM
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. Após julgar improcedente o pedido inicial, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos fixou as custas em Cr\$ 27.342, calculadas sobre o valor dado à causa, determinando que fossem pagas pelo Autor.
 2. A sentença foi reformada pelo Regional, que condenou a Empresa a pagar ao prestador de serviços o adicional de insalubridade e reflexos na gratificação natalina, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujos valores deverão ser apurados em execução, respeitado o biênio prescricional.
 3. A Turma deixou de conhecer a revista, razão pela qual a Empresa-ré recorre de embargos. Verifico, contudo, estar deserto o recurso, porquanto não logrou a Embargante comprovar a feitura do depósito recursal, conforme dispõe o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e como revelado pela iterativa jurisprudência desta Corte (enunciado 25).
- Assim, face à deserção constatada, inadmito os embargos, entendendo-os obstaculizados pelo teor dos enunciados 25 e 42 que integram a Súmula desta Corte.
4. Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2605/87.9 - TRT 2a Região
 Embargante: BENEDITO AUGUSTO GALVÃO
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
 Embargada : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 Advogado : Dr. Eduardo Cacciari

D E S P A C H O

1. Insiste o Embargante em que a revista estava alicerçada em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, apontado como malferido. Segundo sustenta, teria comprovado tanto o dissenso pretoriano quanto a violação ao artigo 843, d, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Ao negar provimento ao recurso ordinário do Autor, o Regional assim deixou consignado à folha 129:
 "Embora admitindo que o obreiro tenha ação direta contra o empregador para regularizar depósitos do FGTS, na verdade a irregularidade sanada do respectivo recolhimento não autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Há que vigorar, na espécie, o princípio da continuidade do vínculo que se estende hoje por 30 anos. A empresa, consoante demonstrado, já regularizou a situação respectiva. O Acórdão tido como divergente veicula a seguinte tese:
 "Ora, em constituindo a falta de recolhimento nas épocas próprias, descumprimento contratual, faculta a lei (art. 483, letra d da Consolidação), ao empregado a denúncia do contrato. Daí provado e comprovado, que realmente a empresa estava recolhendo a menor as contribuições fundiárias, não importa, que as mesmas sejam normalizadas após a reclamação, visto como, a falta não desaparece" (folha 168).
3. Como é dado constatar, cuida o aresto paradigma de hipótese em que o recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia é fei-

to a menor. Mas nada noticia acerca da duração do contrato de trabalho, fundamento importante na decisão regional atacada. O argumento esbarra, portanto, no teor do enunciado 23 da Súmula desta Corte. No particular, o recurso encontra óbice, também, no verbete nº 38, de vez que o aresto em tela não foi juntado aos autos em fotocópia devidamente autenticada, mas transcrito nas razões de revista sem esclarecimento quanto à fonte de publicação, havendo, apenas, remissão à "certidão de folhas 16 a 17. Ora, em sede extraordinária, não há como compulsar os autos para verificar, sequer, a comprovação da divergência jurisprudencial.

Por outro lado, no tocante à pretendida violação ao artigo 483, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão regional é mais do que razoável, estando o recurso, no particular, obstaculizado pelo contido no enunciado 221 da Súmula.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2696/87.4 - 1ª Região
 Embargante: S/A UNIÃO DE MANUFATURA DE ROUPAS
 Advogado : Dr. Hugo Mósca
 Embargada : IRACEMA CÂMILLO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

D E S P A C H O

1. Afastando a alegação de violação aos artigos 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 515 e 535, item II, do Código de Processo Civil, a Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Autor. A ementa do Acórdão embargado sintetiza bem o fundamento desta decisão:
 "PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO. Ainda que configurando *error in procedendo*, ao enfrentar a arguição de ofensa constitucional e repeli-la expressamente, embora desacolhendo os embargos declaratórios, não se define a nulidade pretendida, já que, de qualquer forma, deu-se o prequestionamento da matéria" (folha 98).
 2. Com apoio em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Embargante aponta ser omissa o Acórdão ora impugnado. Articula com violação aos artigos 153, §§ 3º e 4º, da Carta da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 3. Não pode prosperar o inconformismo ora manifestado. A uma, porque de todo impossível é vislumbrar a pretendida ofensa ao artigo 896 consolidado (ao que tudo indica apontado por equívoco, ao invés do 832), já que a Turma analisou todas as questões argüidas no recurso de revista. Inexiste, portanto, a omissão apontada. A duas, de vez que em momento algum houve atentado a ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido, razão pela qual se afasta, de imediato, o argumento em torno da violação ao § 3º do rol das garantias constitucionais. A três, porquanto, mesmo contrária aos interesses da Embargante, prestação jurisdiccional houve, restando, por isso, incólume o disposto na § 4º do artigo 153 da Constituição Federal.
- Isto posto, inadmito os embargos.
4. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2832/87.6 - 4a. Região
 Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Advogado : Dr. George Achutti
 Embargado : JOSÉ DIOGO RITTA RODRIGUES
 Advogado : Dr. Nedi Adami Gomes

D E S P A C H O

1. A Embargante - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - utilizou-se da transmissão via telex para manifestar o inconformismo contra o Acórdão da Turma. Ocorre que no mencionado documento, protocolizado neste Tribunal tempestivamente, não há qualquer alusão à formalidade de que cuida o artigo 374, parágrafo único, do Código de Processo Civil - declaração do reconhecimento da firma do remetente pelo tabelião. Assim sendo, inadmito os embargos.
2. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2862/87.6 - 1ª Região
 Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Embargada : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA
 Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista interposta pelo Banco deixando assim ementado o Acórdão embargado:
 "BANCÁRIO - O cargo de conferente bancário não está inserido nas hipóteses relacionadas no § 2º do Art. 224 da CLT, a gratificação percebida pela reclamante apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, mas não as horas extras prestadas além da 6ª diária." (folha 91).
2. O Embargante sustenta que tal entendimento implica violação ao preceito contido no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao teor do enunciado 204 da Súmula desta Corte. Por último, transcreve arestos com que pretende evidenciar o conflito de julgados.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão ora impugnada, o Embargante logrou acostar aresto que revela entendimento diametralmente oposto ao esposado pela Turma:

"Ao conferente bancário, cujas atribuições pressupõem fiscalização e são vazadas de sentido fiduciário mais intenso, não se aplicam as normas relativas à duração normal de trabalho dos bancários". (TST-3a.Turma-relator Ministro VIEIRA DE MELLO, Ac.1173/77, publicado no Diário da Justiça de 08 de julho de 1977, página 4671).

Quanto à alegação de violência ao § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso esbarra no teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte, face à razoabilidade da decisão. Não há, também, como vislumbrar o pretendido conflito de julgados, considerando o enunciado 224 desta Corte, visto que não versa, especificamente, sobre a hipótese dos autos, sendo silente quanto ao cargo de conferente bancário.

4. Isto posto, face à demonstração da discrepância de entendimentos entre Turmas desta Corte, admito os embargos.

5. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-3496/87 - TRT 9ª. Região

Embargante: ADIR DE MOURA JORGE

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Advogado : Dr. Rogério P. Cercal

D E S P A C H O

1. Embora reconhecendo que a Associação profissional só foi registrada em 13 de fevereiro de 1986, após a rescisão contratual, ocorreu em 19 de julho de 1985, o Regional entendeu serem devidos os benefícios da estabilidade provisória ao Autor, membro eleito da respectiva diretoria. Fê-lo considerando que a existência legal da Associação tem início a partir da fundação e não do registro formal.

2. Aludindo ao teor do enunciado 222 da Súmula desta Corte, a Turma deu provimento à revista interposta pela Empresa-ré para julgar improcedente o pedido inicial.

3. O Embargante sustenta que tal decisão vulnera o disposto no artigo 896 consolidado, já que, segundo afirma, a revista não poderia ter sido conhecida com base na alegação de divergência jurisprudencial, considerado o teor do enunciado 222. Aponta que restou malferido, também, o preceito contido no § 3º, do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que estabelece o início da garantia de emprego a partir do registro da candidatura do empregado. Daí porque estima ser impertinente o teor do enunciado 222 da Súmula.

4. A jurisprudência desta Corte, revelada pelo teor do citado verbete 222, consolidou-se no sentido de que somente os dirigentes de Associação profissional, legalmente registrada, gozam de estabilidade provisória no emprego. Assim, mostrou-se diametralmente oposta a este entendimento a tese lançada pelo Regional no sentido de que "não é a partir do registro mencionado no artigo 558 da Consolidação das Leis do Trabalho que a Associação passa a gerar os seus efeitos. A sua existência legal se dá desde a fundação.

O conflito de julgados é evidente, pelo que não procede o argumento quanto à violência ao artigo 896 consolidado.

Por outro lado, não cuida o artigo 543, § 3º aludido expressamente, da hipótese dos autos, fato a atrair, deste modo, a pertinência do enunciado 221 que integra a Súmula deste Tribunal.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-3520/87 - TRT 2ª. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

1. Verifico que a Guia de Recolhimento do depósito recursal foi juntada aos autos em fotocópia inautenticada, sem observância, portanto, do que dispõe o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, forçoso é concluir pela deserção do presente recurso de embargos, razão pela qual não o admito.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 17.05.88

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR

RR - 2121/88.8 - TRT 5ª Região. Recte: COPENE Petroquímica do Nordeste S. A. (Dr. Hélio C. Soares Palmeira). Recdos: Ademir Vieira Barros e Outro. (Drª Norma Eugênia Carateo de Oliveira).

RR - 2131/88.1 - TRT 7ª Região. Recte: Maria Lucilma de Macedo. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Nacional do Norte S. A. - BANORTE. (Dr. Rogério Avelar).

RR - 2164/88.2 - TRT 5ª Região. Recte: Lúcia Souza Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Drª Rosilda Lacerda Rocha).

RR - 2174/88.5 - TRT 9ª Região. Recte: Luiz Carlos Guimarães de Oliveira. (Dr. João Régis T. Júnior). Recdo: TROMBINI S. A. - Administração e Participação. (Dr. Ayrton Greiffo).

RR - 2187/88.1 - TRT 12ª Região. Recte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Jair Antonio de Souza. (Dr. Antonio Marcos Veras).

RR - 2198/88.1 - TRT 15ª Região. Recte: Luiz Antonio Fornitano. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Meridional do Brasil S. A. (Dr. Anilo Armando Krumenauer).

RR - 2209/88.5 - TRT 9ª Região. Recte: Gabriel Mader Gonçalves. (Dr. Julio Assumpção Malhadas). Recda: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Drª Lizete Rosy K. Pinheiro).

RR - 2219/88.8 - TRT 15ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. (Dr. Jorge de Oliveira Coutinho). Recdo: José Flávio de Carvalho. (Dr. Alcides de Jesus Leite).

RR - 2229/88.1 - TRT 15ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas. (Drª Maria Tereza Domingues). Recdo: Argeu Quintanilha de Carvalho. (Dr. Antero Patrício Silvestre).

RR - 2239/88.4 - TRT 9ª Região. Recte: Altair Aleixo Ilkiu. (Dr. Valdir Gehlen). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Drª Gesyra Medeiros da Hora).

RR - 2263/88.0 - TRT 13ª Região. Recte: Montreal Engenharia S. A. (Dr. Mirocem Ferreira Lima). Recdo: Francisco Edivaldo da Silva. (Dr. Carlos Antonio da Silva).

RR - 2273/88.3 - TRT 8ª Região. Recte: Apolinário Barros Baia. (Dr. Manoel J. Monteiro Siqueira). Recdos: Roberto Carlos Brás Soares e Município de Belém. (Dr. Moisés M. Porto).

RR - 2286/88.8 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recdo: Veraci Rodrigues Lins. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 2296/88.1 - TRT 2ª Região. Rectes: Wilson, Sons S. A. Comércio, Indústria e Agência de Navegação e Outras e Linga "C" Agência Marítima Ltda. (Drs. Durval Boulhosa e Wanderley D. Sgarbi). Recdos: Mário Graça de Almeida Amarante e Outros. (Dr. Durand Orifício P. Dumas).

RR - 2308/88.3 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Recda: Maria José da Silva. (Dr. José Hamilton Lins).

RR - 2321/88.8 - TRT 7ª Região. Recte: Banco Mercantil de Crédito S. A. - BMC. (Dr. Carlos P. de Matos). Recdo: Flávio Albuquerque Coelho. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2333/88.6 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recda: Maria Iraci Felix Costa. (Dr. Antonio José da Costa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - HERÁCITO PENA JÚNIOR

AI - 5736/87.9 - TRT 4ª Região. Agte: Hélio Póvoas. (Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas). Agdo: Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande.

AI - 5773/87.0 - TRT 2ª Região. Agte: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Dr. Nilton Mesquita de Toledo). Agdo: Cyro Edgard Bonatti.

AI - 5981/87.9 - TRT 2ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (Dr. Pedro Ramos). Agdo: Clóvis Richa Abraão. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 6249/87.6 - TRT 4ª Região. Agte: Walter Studinski. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 6270/87.0 - TRT 4ª Região. Agte: Juracy de Souza Vilela. (Dr. Álvaro Veiras Martins). Agdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. (Dr. José Tibojá F. Cruz).

AI - 6271/87.7 - TRT 2ª Região. Agte: Intarco Projetos e Consultoria S/C Ltda. (Dr. Rafael Edson P. Pinheiro). Agdo: Paulo Arnaldo Asséf Ayoub. (Drª Magda Cristina Muniz).

AI - 6275/87.6 - TRT 2ª Região. Agte: Joarez Pinto de Oliveira. (Drª Marilena Carrogi). Agda: RCA Eletrônica Ltda.

AI - 6287/87.4 - TRT 2ª Região. Agte: Dagmar Facincani do Nascimento. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda.

AI - 6332/87.3 - TRT 2ª Região. Agte: Bicicletas Monark S. A. (Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro). Agdo: José Carlos da Silva. (Dr. José Duarte Filho).

AI - 6454/87.3 - TRT 4ª Região. Agte: Banco Iochpe S. A. (Dr. Paulo Serra). Agda: Albertina Gatelli Pelini. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 6497/87.7 - TRT 2ª Região. Agtes: Antonio Natal dos Santos e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S. A. (Dr. Guilherme Paes B. Brandão).

AI - 6599/87.7 - TRT 4ª Região. Agte: Elpídio Marques de Mattos. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 6604/87.7 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: João Melo da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 6718/87.5 - TRT 2ª Região. Agte: Aconcagua Indústria e Comércio de Fogões Ltda. (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Paulo Eduardo da Silva. (Dr. F. Ary M. Castelo).

AI - 6829/87.0 - TRT 2ª Região. Agte: Benedito Diniz. (Dr.ª Neusa Melillo Bicudo Pereira). Agda: Agrovedas Sociedade Civil Ltda. (Dr. Antonio Carlos da Fonseca).

AI - 6839/87.3 - TRT 4ª Região. Agte: R. Affonso Augustin S. A. (Dr. Fernando Noal Dorfmann). Agdo: Elio Spielmann. (Dr. Paulo de Araújo Costa).

AI - 6840/87.1 - TRT 4ª Região. Agte: Elio Spielmann. (Dr. Paulo de Araújo Costa). Agdo: R. Affonso Augustin S. A. (Dr. Fernando Dorfmann).

AI - 6997/87.3 - TRT 2ª Região. Agte: Crios Resinas Sintéticas S. A. (Dr. José Ubira Jara Peluso). Agdo: Arimar Silva Soares. (Dr. Adauto Correa Martins).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - HERÁCITO PENA JÚNIOR - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

RR - 3150/87.9 - TRT 2ª Região. Rectes: Susete Silva Campos e Outras. (Dr. Benjamin Goldenberg). Recda: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre H. Barros).

RR - 3781/87.7 - TRT 2ª Região. Recte: Volkswagem do Brasil S. A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez). Recdo: Levino Ferreira Duarte. (Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR - 3785/87.6 - TRT 2ª Região. Recte: Romei Costa. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Milfra Indústria Eletrônica S. A. (Dr. Rudolf Erbert).

RR - 4236/87.9 - TRT 4ª Região. Recte: Olinto Zaballa Guimarães. (Dr. Prazildo P. S. Macedo). Recda: MADAL S. A. - Equipamentos Agrícolas e Rodoviários. (Dr. Edgar de Mattos Minizzi).

RR - 4237/87.0 - TRT 4ª Região. Recte: B. F. - Utilidades Domésticas Ltda. (Dr. Eduardo de Lima Veiga). Recdo: Vaguenir Borges de Matos. (Dr. Nelson T. Müller)

RR - 4497/87.6 - TRT 9ª Região. Recte: AURORA S. A. - Seguradora e Vigilância e Outros (Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Claudemir Aparecido Nogueira. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4502/87.6 - TRT 6ª Região. Recte: Construtora Mendes Júnior S. A. (Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega). Recdo: Manoel Fernandes Chaves. (Dr. Francisco A. Bezerra).

RR - 4506/87.5 - TRT 6ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO (Dr. Marcos Kieber Cavalcanti Chaves). Recdo: José Mário Medeiros Bezerra. (Dr. J. Fornellos Filho).

RR - 4510/87.4 - TRT 6ª Região. Recte: Alba Lúcia Alves. (Dr. Inaldo G. Cunha). Recda Ivanda dos Santos Leite. (Dr. Luiz Barbosa da Silva).

RR - 5188/87.1 - TRT 2ª Região. Recte: Renata Aparecida de Souza. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Tower Consultoria e Representações Ltda. (Dr. Lauro Malheiros Filho).

RR - 5193/87.8 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Real S. A. (Dr. Julio Barbosa Lemes Filho). Recdo: José Carlos Turqueti. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 5308/87.6 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recda: Maria do Carmo dos Santos. (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR - 5332/87.2 - TRT 12ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO (Dr. Lino João Vieira). Recdo: Osmar João da Cunha. (Dr. Antonio Marcos Vêras).

RR - 5424/87.9 - TRT 6ª Região. Recte: Prefeitura da Cidade do Recife. (Dr. Cláudio S. Maior Borges Recdo: Manoel Alves Muniz. (Dr. Eduardo Jorge de Mordex Guerra).

RR - 5429/87.5 - TRT 2ª Região. Recte: Confecções Tupan Ltda. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recda: Olinda Rocha dos Santos. (Dr. Carlos Alberto dos Anjos).

RR - 5457/87.0 - TRT 2ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Cubatão. (Dr. João Waldemar Carneiro Filho). Recdos: Maria Helena Vidal da Silva e Fundação Cubatense. (Dr. Milton Luiz da Silva e Dr. Wyldeu de Oliveira).

RR - 5486/87.2 - TRT 4ª Região. Recte: Walter Flores. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr.ª Maria Virgínia Schilling).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

AI - 3075/88.2 - TRT 15ª Região. Agte: Laurindo Guimarães. (Dr.ª Guilherme M. Basso). Agda: Prefeitura Municipal de Macaúbal.

AI - 3083/88.1 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Real S. A. (Dr.ª Emerieide Odete Franco) Agdo: Marcelo Gomes de Souza. (Dr. Lauro Roberto Marango).

AI - 3091/88.9 - TRT 9ª Região. Agte: Banco de Crédito Nacional S. A. (Dr.ª Ana Eliete B. Macarini). Agda: Mirna Terezinha de Moraes Borck. (Dr. Nestor A. Malvezzi).

AI - 3102/88.3 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Real de Crédito Imobiliário (SUL). (Dr.ª Vera Maria R. da Cruz). Agdo: Jefferson Lourenço Schwab Bello. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 3110/88.2 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Itaú S. A. (Dr. Hélio Carvalho Santana) Agda: Márcia Soares. (Dr. Celso Garcia).

AI - 3126/88.9 - TRT 12ª Região. Banco do Brasil S. A. (Dr. Osny Carmona Garcia). Agdo: Wilson Guerreiro Cubas.

AI - 3134/88.7 - TRT 6ª Região. Agte: Diário de Pernambuco S. A. (Dr. Aureliano Raposo Soares Quintas). Agdo: Ruy de Sá Guimarães. (Dr. Eliah Duarte).

AI - 3142/88.6 - TRT 13ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. José R. de Aquino Filho). Agda: Francisca Minora da Silva.

AI - 3150/88.4 - TRT 11ª Região. Agte: Joel da Silva Barbosa. (Dr. Luiz Carlos Pantoja). Agdo: Johnson & Johnson S. A. (Dr. José Coelho Maciel).

AI - 3158/88.3 - TRT 7ª Região. Agte: Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE.

(Dr. Lauro M. Severiano). Agdo: Sinobilino de Souza Chaves. (Dr. Antonio G. Pereira).

AI - 3167/88.9 - TRT 15ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Antonio B. Leiva). Agdo: José Maria Pavan. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 3174/88.0 - TRT 15ª Região. Agte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dr. Ivan de Castro D. Martins) Agdo: Osvaldo Rodrigues Gondim. (Dr. Nilson Dimarzio).

AI - 3182/88.9 - TRT 15ª Região. Agte: João Tropardi Sobrinho. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: EASA - Engenheiros Associados S. A. - Indústria e Comércio. (Dr. Airton Sebastião Bressan).

AI - 3190/88.7 - TRT 15ª Região. Agte: Cândida do Nascimento Oliveira. (Dr. José Antonio Cremasco). Agdo: Diocese de Franca.

AI - 3198/88.6 - TRT 15ª Região. Agte: Cylas das Neves. (Dr. Alino da Costa Monteiro) Agda: DEDINI S. A. - Siderúrgica. (Dr. Jorge Salles P. de Mello Kujawski).

AI - 3207/88.5 - TRT 15ª Região. Agte: Isabel Chinaglia Vivi. (Dr. Osvaldo Sant'Anna) Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (Dr.ª Maria José Pecoraro).

AI - 3215/88.3 - TRT 15ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr.ª Yara Sinatora). Agdo: Antônio Quinhoneiro. (Dr. Márcio Penna).

AI - 3118/88.0 - TRT 12a. Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Dr. Mauri Dirceu de A. Gomes). Agdo: Agostinho Valmor Ludwig. (Dr. Nilo Kayway Júnior).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - OSWALDO FLORENCIO NEME

RR - 2125/88.7 - TRT 5ª Região. Recte: MOP - Serviços de Apoio Industrial Ltda. (Dr. João Pinto R. da Costa). Recdo: Adalécio Moreira Santos. (Dra. Bárbara M. de Carvalho).

RR - 2135/88.0 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Recdos: José Milton Guimarães e Outra. (Dr. José Aramides).

RR - 2168/88.1 - TRT 5ª Região. Recte: Publicações Associadas Paulista Ltda. (Dr. Carlos Veiga). Recdo: Valter Alves Saraiva. (Dr. Aldo de Almeida Lyra).

RR - 2179/88.2 - TRT 4ª Região. Recte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Recdo: João Maria Machado dos Santos. (Dr. Carlos Alberto F. do Couto).

RR - 2191/88.0 - TRT 15ª Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci) Recdo: José Pedrazzoli. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 2202/88.4 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon P. Filho). Recdo: Silvestre Kotowicz. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 2213/88.4 - TRT 15ª Região. Rectes: Nelson Pires de Freitas e Outros. (Dr. Sérgio Mendes Valim). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos).

RR - 2223/88.7 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson Bendicto Rocha de Oliveira). Recdo: Nelson Vieira Ribeiro. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2233/88.1 - TRT 15ª Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Samuel Hugo de Lima). Recdo: José Ribeiro. (Dr. José Fernandes Galduróz).

RR - 2243/88.4 - TRT 7ª Região. Recte: Rufino Games Sales. (Dr. Sebastião da Costa e Silva). Recdo: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. Tarcisio José da Silva).

RR - 2267/88.9 - TRT 13ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Maria Francilênia de M. Gomes). Recda: Lúcia de Fátima Araujo Lima e Costa. (Dr. José Araujo de Lima).

RR - 2280/88.4 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recdo: Heitor Correia Ferrer. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 2290/88.8 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Recda: Raimunda Denilda Nascimento de Souza. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 2301/88.1 - TRT 2ª Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP. (Dr. Geraldo Sabbato Neto). Recdo: Tobias Marcello de Azeredo Passos. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

RR - 2312/88.2 - TRT 8ª Região. Recte: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA. (Dr. Douglas Domingues). Recdo: José Santana Santos. (Dr. Moises Martins Porto).

RR - 2325/88.7 - TRT 6ª Região. Recte: Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S/A. (Dr. Djalma de Barros). Recdo: João Batista Marcionilo dos Santos. (Dr. Sebastião Alves de Matos).

RR - 2337/88.5 - TRT 7ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recda: Sonia Maria Fagundes Ribeiro. (Dr. Antonio José da Costa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - OSWALDO FLORENCIO NEME

AI - 3841/87.7 - TRT 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais. (Dra. Moema C. de Azevedo Mattos). Agdo: Maurílio de Oliveira.

AI - 5489/87.2 - TRT 3ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Contijo). Agda: Patrícia Bahia Lopes Machado. (Dr. Fernando Sérgio Nugas de Almeida).

AI - 5602/87.5 - TRT 1ª Região. Agte: Trindade Nelson Confecções Ltda. (Dr. A. L. Melles Quintella). Agda: Georgina Maria da Silva.

AI - 5605/87.7 - TRT 1ª Região. Agtes: Ayrton Coutinho Guimarães e Outros. (Dr. Francisco Maia). Agda: Companhia Municipal de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Valmir Vital Cardoso).

AI - 5661/87.7 - TRT 2ª Região. Agte: S/A Empreendimentos Imobiliários Bandeirante. (Dr. Rubens G. Aranha de M. Vieira). Agdo: Moacir da Paz Machado. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI - 5664/87.9 - TRT 2ª Região. Agte: Peralta Comercial e Importadora Ltda. (Dr. Roberto Mehanna Khamis). Agda: Maria Rosa de Souza Teixeira. (Dra. Maria Aparecida Pog-giani).

AI - 5735/87.2 - TRT 4ª Região. Agte: Olvebra Industrial S/A. (Dr. Hamilton Rey Alencastro). Agdo: Deoci Corrêa da Silva. (Dr. Wilson A. Rodrigues Bilhalva).

AI - 5764/87.4 - TRT 12ª Região. Agte: Divulgadora Joinvillense de Livros. (Dr. Paulo Ricardo L. Stodiek). Agdo: Jorge Luiz Silva. (Dr. Edson Luiz da Oliveira).

AI - 5875/87.0 - TRT 6ª Região. Agte: Rodoviária Rio Pardo Ltda. (Dr. Marcílio Falcão B. de Vasconcelos). Agdo: Gerte Correia Diniz.

AI - 5941/87.6 - TRT 4ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Ivo Barcelos Pfings-tag). Agdo: Josué Galdino Alves. (Dra. Maria Lucia Vitorino Borba).

AI - 5957/87.3 - TRT 3ª Região. Agte: Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP. (Dr. Osiris Rocha). Agdos: João Jayme Lucas e Outros. (Dr. Nino Nunes Sobrinho).

AI - 5985/87.8 - TRT 2ª Região. Agte: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza". (Dr. Oscar Pacca de Azevedo). Agdo: Sebastião Antonio da Silva Neto. (Dr. José Amorim).

AI - 6000/87.7 - TRT 2ª Região. Agte: Antonio Mário Brunherotto. (Dr. Cláudio Gomara de Oliveira). Agda: Máquinas Piratininga S/A. (Dra. Marly A. Cardone).

AI - 6127/87.0 - TRT 1ª Região. Agte: Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda. (Dr. Aloisio João C. Corrêa). Agdo: Wagner Piquet da Silva. (Dr. Paulo Roberto C. dos Santos).

AI - 6130/87.2 - TRT 1ª Região. Agte: Erculano Souza Santana. (Dr. Willians Lima de Carvalho). Agdo: Sisal Construtora Ltda. (Dra. Maria das Graças A. Costa).

AI - 6162/87.6 - TRT 2ª Região. Agte: Hervy S/A. (Dr. Roberto Fernandes de Almeida). Agdo: Joao Aparecido Gonçalves.

AI - 6241/87.7 - TRT 15ª Região. Agte: Labor Serviços Agrícolas Ltda. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Jurandir Magano. (Dr. José Carlos Abile).

AI - 6244/87.9 - TRT 15ª Região. Agte: Açucareira Santo Alexandre S/A. (Dr. Alfredo C. Ricciardi). Agdo: Luiz Valter Alves.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - OSWALDO FLORÊNCIO NEME - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 3778/87.5 - TRT 2a. Região. Recte: Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica Ltda (Dr. Marcos Cintra Zarif). Recdo: Wander de Paula Rocha (Dr. Rui Fernando A. D. dos Santos).

RR - 3784/87.9 - TRT 2a. Região. Recte: PHILCO - Rádio e Televisão Ltda (Dr. Jorge Salles P. de Mello Kujawski). Recdo: Humberto Nelson de Luca (Dr. Vilmar Onofriolo Bruno).

RR - 4234/87.4 - TRT 4a. Região. Recte: João Julio Bastos (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4221/87.6 - TRT 4a. Região. Recte: João Júlio Basto. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4484/87.1 - TRT 8a. Região. Recte: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará. (Dr. Jaime C. Balestero Filho). Recda: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA (Dr. Almerindo A. V. Trindade).

RR - 4500/87.1 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A (Dra. Marcia Regina Rodacoski). Recda: Márcia Terezinha Zanini (Dr. Miguel Riechi).

RR - 4505/87.8 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho Laranjeiras (Dr. Hélio Luiz F. Galvao). Recdo: João Alves da Silva (Dr. Israel de Moura Farias).

RR - 4509/87.7 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Agrícola Jundiá. (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recdo: Sebastião Pereira dos Santos (Dr. Aluizio Bezerra da Silva).

RR - 5187/87.4 - TRT 4a. Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Roberto Augusto Xavier do Valle e Outro (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5192/87.1 - TRT 9a. Região. Recte: IVAÍ - Engenharia de Obras S/A (Dr. João Augusto da Silva). Recdo: Osvaldino da Silva Ribeiro (Dr. Valdir Gehlen).

RR - 5243/87.7 - TRT 1a. Região. Recte: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (Dr. Annibal Ferreira). Recdo: Benedito Gentil da Silva (Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira).

RR - 5331/87.5 - TRT 12a. Região. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A (Dr. Germano Bess). Recda: Maria Margarete Farias Bernardino Lummertz (Dr. Antonio Marcos Vêras).

RR - 5421/87.7 - TRT 3a. Região. Recte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Dr. José Milton Soares Bittencourt). Recdo: Izequiel Rodrigues de Lanes. (Dr. Manoel das Graças Barros).

RR - 5427/87.1 - TRT 2a. Região. Recte: PRESTOBIER - Distribuidora de Bebidas Ltda. (Dra. Ivone de Jesus). Recdo: José Maria Weber Presto (Dra. Vera Lúcia Nahra Hammoud).

RR - 5455/87.5 - TRT 2a. Região. Recte: Ford Brasil S/A (Dr. Emmanuel Carlos). Recdo: Wilson Zaparoli de Souza (Dra. Celita Carmen Corso).

RR - 2485/87.5 - TRT 4a. Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Milton da Fontoura Dias e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5489/87.4 - TRT 4a. Região. Recte: José Augusto da Silva Pereira (Dr. Alcides Matté). Recda: Cia. Sayonara de Roupas (Dr. Luiz Bessone).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 2119/88.3 - TRT 5a. Região. Recte: Joselito Vicente (Dr. Juarez Teixeira). Recda: OMS da Bahia Construções Ltda (Dr. Joaquim Arthur P. Franco de Castro).

RR - 2129/88.6 - TRT 12a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Recdo: Elcio Klaus (Dr. Sidney José Mاتيotti).

RR - 2162/88.8 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Dra. Leila Viana do E. Silva). Recdo: Jorge Carlos Batista dos Santos (Dra. Léa R. Nunes).

RR - 2172/88.1 - TRT 5a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Renato Macedo). Recdo: Osvaldo Ferreira de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2184/88.9 - TRT 12a. Região. Recte: Bradesco Sul S/A - Crédito Imobiliário (Dr. Lino João Vieira Júnior). Recdo: Tarcísio Russi (Dr. Nardin D. Lemke).

RR - 2196/88.6 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro). Recdo: José Agudo Ruiz (Dr. Antonio Morro).

RR - 2207/88.0 - TRT 9a. Região. Rectes: Banco Itaú S/A e Geraldo Tarcísio Podanosche. (Drs. Hélio Carvalho Santana e Geraldo R. C. V. da Silva). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2217/88.3 - TRT 15a. Região. Recte: Mecânica Pesada S/A (Dr. José Ubirajara Peluso). Recdo: João Alvarenga de Oliveira (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2227/88.7 - TRT 15a. Região. Recte: Maria Aparecida Silveira (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP (Dra. Rosa Maria Marcelino Flório).

RR - 2237/88.0 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Itaú S/A (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: José Benedito de Melo (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 2261/88.5 - TRT 13a. Região. Recte: Estado da Paraíba (Promoexport - Núcleo de Exportação do Estado da Paraíba). (Dra. Rita Lúcia Rangel Duarte). Recdo: Reginaldo Pereira da Costa (Dr. Severino Marcondes Meira).

RR - 2271/88.9 - TRT 12a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Lino João Vieira Junior). Recda: Silvana Wessler Michels (Dr. Glauco José Beduschi).

RR - 2284/88.4 - TRT 7a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Dr. Rubem B. da Rocha). Recda: Maria do Carmo Gonçalves dos Santos (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 2294/88.7 - TRT 2a. Região. Rectes: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recdo: German Lehn Muller (Dr. Esly Schettini Pereira).

RR - 2306/88.8 - TRT 9a. Região. Rectes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Wilson Paese. (Drs. Maria de Lourdes P.C. Reinhardt e Lineu M. Gomes). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2319/88.3 - TRT 7a. Região. Rectes: Prefeitura Municipal de Fortaleza e Maria Rosley Façanha Nogueira. (Drs. Rubem B. da Rocha e Antônio J. da Costa). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2331/88.1 - TRT 12a. Região. Recte: IVAÍ - Engenharia de Obras S/A (Dr. Adyr Raitani Júnior). Recdo: Lauro da Silva (Dr. João Batista G. Ulysséa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

AI - 3071/88.3 - TRT 15a. Região. Agte: FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Arlindo de Carvalho. (Dr. Horácio de Souza Pinto).

AI - 3079/88.1 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos). Agdos: Luiz Roberto Feltrin e Outros (Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI - 3087/88.0 - TRT 15a. Região. Agte: José Cerentola Neto (Dr. Sérgio M. Valim). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Ana Izabel F. Bertoldi).

AI - 3096/88.6 - TRT 4a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Dr. Paulo Serra). Agdo: João Delário Machado (Dr. Leandro Araújo).

AI - 3106/88.2 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Márcio Bianchini Filho). Agda: Ângela Maria dos Santos.

AI - 3114/88.1 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Mário Bianchini Filho). Agdo: Amilton Piazza. (Dr. Antonio Marcos Vêras).

AI - 3122/88.0 - TRT 12a. Região. Agte: Teka Tecelagem Kuhnrich S/A (Dr. Paulo Roberto de Borba). Agdos: Vicente Colzani e Outros.

AI - 3130/88.8 - TRT 6a. Região. Agte: Fazenda Nossa Senhora das Graças (Dr. Clóvis Correia Albuquerque). Agdo: Pedro Salustiano da Silva.

AI - 3138/88.7 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agdo: Milton Luciano Sabino Pinto.

AI - 3146/88.5 - TRT 11a. Região. Agte: Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A (Dr. Joaquim Donato Lopes Filho). Agdo: Evandro Fernandes de Moraes. (Dr. Luiz Carlos Pantoja).

AI - 3154/88.4 - TRT 11a. Região. Agte: Digiponto Amazônia Ltda (Dra. Vanias B. de Mendonça). Agdo: Amarildo Marinho Pereira. (Dr. José de O. Barroncas).

AI - 3162/88.2 - TRT 15a. Região. Agte: Delfin S/A - Crédito Imobiliário (Dra. Mari-lene A. Bonaldi). Agda: Marizeth Alves Maringoli. (Dr. Rinaldo Corasolla).

AI - 3171/88.8 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Ana Izabel F. Bertoldi). Agdo: Lázaro Pereira. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia).

AI - 3178/88.9 - TRT 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Luiz Antonio Ricci). Agdo: Braz Caparrelle de Oliveira. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 3186/88.8 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO.

(Dra. Aurea Maria de Camargo). Agdos: Aníbal Eugênio de Souza e Outro (Dr. Romeu Roberto Ciampaglia).

AI - 3194/88.6 - TRT 15a. Região. Agte: Albano Antonio Angolini. (Dr. Alino da Costa Moneiro). Agdas: Sans S/A Máquinas e Implementos e Outra.

AI - 3203/88.6 - TRT 15a. Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI (Dr. Bernardo Sinder). Agdo: Jayme Scudellari. (Dra. Zélia D. D'Arce Pinheiro).

AI - 3211/88.4 - TRT 15a. Região. Agte: BCN S/A - Empreendimentos e Serviços. (Dr. Cláudio Urenha Gomes). Agdas: Eleusa de Fátima Aleixo Paulino e Outra. (Dr. Shozo Mishima). Brasília, 18 de Maio de 1988. JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria

Proc.nº TST-AI-1308/88.3

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTOS ARMADOS E DE MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA

Advogado : Dr. Carlos A. Ferreira
Agravado : GABRIEL MAURÍCIO PIÁ DE ANDRADE
Advogado : Dr. Wilhelm Voss
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice ao seu conhecimento por falta de ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato, tornando irregular a representação processual.

O agravante opôs o deferimento da formação do agravo, tem a obrigação de zelar pela qualidade das reproduções das peças a serem trasladadas e verificar se todas as peças estão completas.

A procuração de fls.23 está incompleta e sem firma reconhecida.

Face ao enunciado nº 270 da Súmula do TST e com apoio no artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1688/88.4

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos
Agravado : MARCONI CÉSAR DA SILVA PONTES
Advogado : Dr. Waldir de Oliveira P. de Lyra
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 44/46 está assim ementado:

"O pagamento do acordo através de cheque administrativo erroneamente preenchido caracteriza a inadimplência do reclamado, vez que, exclusivamente por sua culpa, ficou o reclamante impossibilitado de receber a quantia estipulada na data anteriormente combinada."

Alega o reclamado que ao depositar o valor do acordo, se desobrigou de pagar e, que o fato de ter sido o cheque administrativo erroneamente preenchido, não caracteriza a inadimplência alegada, e, traz como violação constitucional o § 2º, do artigo 153 da Constituição Federal.

Não há violação ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal uma vez que houve um acordo no termo de conciliação (fls. 19) nas seguintes condições:

"A reclamada obriga-se a pagar ao reclamante a importância de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), em 15.04.87, sob pena de multa de 100%."

Face ao Enunciado nº 266 da Súmula do TST e com supedâneo no que preceitua o artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1717/88.0

Agravante: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Jorge Alberto Hentges
Agravada : MARLI DE LOURDES GHISOLFI
Advogado : Dr. Reni M. Dotto
TRT : 4ª região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, a partir da premissa de que a reclamante não exercia nenhum cargo de confiança, decidiu com apoio no Enunciado 199 quanto à pré-contratação de horas extras.

A análise da alegação de contrariedade ao Enunciado 233 implicaria no reexame de fatos e provas.

Com apoio ao Enunciado 126 e no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1719/88.4

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (INSPETORIA VETERINÁRIA CIRIACO)

Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben
Agravado : ENIO MANENTE
TRT : 4ª região

D E S P A C H O

A revista do reclamado (fls. 19/22) impugna o reconhecimento de relação empregatícia procedido com apoio na prova dos autos.

Correto o r. despacho denegatório fundamentado no Enunciado 126.

Nego prosseguimento ao agravo com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 e Enunciado 126.

Publique-se:
Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2003/88.8

Agravantes : JOSÉ ERNANDES GOMES VIEIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas
Agravada : MOMENTUM ENGENHARIA LTDA
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Horas "in itinere" é o que se discute.

O v. acórdão regional negou a pretensão do reclamante pelos fundamentos sintetizados na ementa de que:

"HORAS IN ITINERE". A insuficiência evidente de transporte público regular até o III Pólo Petroquímico restringiu-se até o final de 1982, ocasião em que, com a conclusão das obras de implantação e a conseqüente redução do número de operários nos canteiros de obras, o transporte existente passou a ter condições de atender os que lá permaneceram trabalhando. Não se configura, na espécie, a hipótese do Enunciado 90 do TST!

Daí a revista, denegada por versar matéria fática.

Data venia do propósito recursal, a matéria, conforme bem acentuou o r. despacho denegatório, é eminentemente fática, portanto, atrai a aplicação do Enunciado 126 desta Egrégia Corte.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2012/88.4

Agravantes : BRAULINO PEREIRA REIS E OUTRO

Advogado : Dr. Álvaro da C. Gandra
Agravada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, que pleiteava o pagamento de adicional de insalubridade, ao entendimento sintetizado na ementa de que:

"Insalubridade. Análise e avaliação das provas técnicas realizadas por peritos diversos, que chegaram à idêntica conclusão quanto à inexistência de insalubridade nas atividades dos demandantes, quer a que decorreria de insuficiência de iluminação, de excesso de ruído, ou a que resultaria do contato com galerias de esgoto, executando os autores tarefas que não os expunham a agentes insalutíferos dessa natureza. O fato de outros empregados receberem adicional de insalubridade não transmite aos reclamantes idêntico direito. Sentença mantida."

Tendo o Egrégio Regional, assim como a MM. JCJ de origem decidido com apoio no laudo pericial, não é possível reexame de fatos e provas a teor do Enunciado 126.

Quanto a alegada violação ao art. 195, da CLT, também andou correto o r. despacho, quando aplicou o Enunciado 221.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2177/88.5

Agravante : MARINO PARIZOTTO

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLTIVOS - CMTC
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional (fls. 26/28) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante ao decidir que:

"A prova dos autos no entanto leva-me a convicção de que tal equiparação não é possível por falta de requisito legal, ou seja, existe entre o reclamante e o paradigma, diferença superior a dois anos no exercício da função".

O reclamante, via recurso de revista (fls. 29/35), insiste que a ação é de equiparação e, para tanto, sustenta que mesmo havendo diferença de nomenclatura, ambos exercem as mesmas funções, quais sejam compras. Além disso, argumenta que ainda que houvesse diferença de tempo superior a dois anos, tal fato não poderia constituir óbice à equiparação, pela simples razão de que a reclamada, através do aviso 571 de 07.04.67, instituiu o "nivelamento salarial", segundo o qual os empregados exercentes da mesma função teriam seus salários equiparados, independentemente do tempo de serviço na função.

Pelo que se pode depreender, a matéria ora discutida é eminentemente fática, portanto, com esteio no Enunciado 126 do Colendo TST e pelo que me facultam os arts. 9º da Lei 5584/70 e 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2185/88.3

Agravante : CURT S/A
Advogado : Dr. Antônio Taglieber
Agravada : SILVIA VIRGINIA CZAPSKI
Advogado : Dr. Carlos Braga
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão de fls. 23/26 condenou a reclamada a pagar à reclamante três horas extras por dia, e a integração destas nos demais títulos trabalhistas. O E. Tribunal "a quo" assim decidiu, por entender que a reclamante faz jus à jornada reduzida de cinco horas por dia, prevista para os jornalistas (art. 302, da CLT).

Divergências jurisprudenciais são acostadas na revista e o art. 302, da CLT, é indicado como violado.

Alega, ainda, a reclamada, no agravo de instrumento, que a matéria dos autos já foi conhecida por esse Colendo Tribunal (fls. 5) e porque a Revista da Agravante não o seria?

O exato enquadramento jurídico pleiteado pela reclamada já foi dado pelo v. acórdão (fls. 23/26), uma vez comprovado nos autos que a reclamante era jornalista registrada e que o jornal editado pela reclamada tinha circulação externa, ou seja, rege a matéria o Decreto nº 83.284/79 e tal diploma, em seu art. 3º, §2º, diz taxativamente: que equiparar-se à empresa jornalística a entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade editar-se publicação destinada à circulação externa, estando obrigada ao cumprimento do Decreto quanto aos jornalistas por ela contratados.

Prova oral e documental que a reclamante era jornalista registrada, prova que a reclamada editava jornal de circulação externa é de inteira aplicação a esta o mandamento contido no Decreto 83.284/79.

A alegação feita no agravo de instrumento não procede, pois os magistrados do TST não estão obrigados a conhecer e julgar os recursos de formas idênticas, a não ser os casos enunciados na Súmula do TST. Além disso, o aresto do agravo de instrumento (fls. 5) não presta como divergência, pois não é do Pleno do TST.

Pelo exposto, o que pretende a reclamada é o reexame de matéria fática, já examinada pela instância soberana.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo face ao Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2203/88.9

Agravante: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
Agravado : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Oscar Borges
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, confirmando a sentença vestibular e com apoio na prova dos autos, reconheceu o vínculo empregatício e manteve a condenação das horas extras.

Correto o despacho denegatório, uma vez que a revista versa sobre matéria - vínculo empregatício e horas extras - eminentemente fática, sendo vedado o reexame, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2248/88.8

Agravante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari
Agravado : DELSON MONTEIRO
Advogada : Dra. Anilda dos Santos

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório assevera que:

"Recorre de revista o Banco reclamado, dizendo fundamentar seu apelo em ambas as alíneas do art. 896, da CLT. Insurge-se contra o v. Acórdão porque este o condenou ao pagamento de horas extras a procurador do Banco. Impugna, também, o decisório pela condenação ao pagamento de diferença de indenização. Alega o recorrente que a 4a. Turma deste E. TRT deu ao § 2º do art. 224, da CLT, interpretação diversa da que é dada por outros Tribunais e transcreve arestos que entende divergentes. Preenchidos os pressupostos legais de recorribilidade.

Correta foi a interpretação dada, pelo v. Acórdão impugnado, ao § 2º do art. 224, da CLT. Por outro lado, os arestos transcritos não configuram o conflito pretoriano apto a ensejar o apelo. O dispositivo legal citado não engloba os procuradores; os vários Enunciados que cuidam do bancário comissionado não contemplam aquela categoria. O v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 109, do C. TST. Quanto à diferença de indenização, as alegações ora feitas deveriam ter constado da defesa, como acertadamente ponderou o v. Acórdão. Agora, constituiriam tentativa de reexame de fato, o que é vedado pelo Enunciado 126, do C. TST."

No que concerne à interpretação dada ao § 2º, do art. 224, da CLT, a revista esbarra no verbete do Enunciado nº 221. Ademais, os arestos colacionados, não se prestam para a configuração do conflito pretoriano. Por outro lado a decisão do Egrégio Regional encontra guarida no Enunciado nº 109.

Quanto à diferença de indenização, necessário que se reexaminassem fatos e provas, o que não é permitido face à ótica do Enunciado 126.

Portanto, correto o r. despacho, pelo que nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 e com apoio nos Enunciados 109, 126 e 221 deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2313/88.7

Agravante : JEAN PIERRE PAUL REMY
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada : GEOTÉCNICA S/A
Advogado : Dr. Adilson Moreira da Silva
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório em sua fundamentação, assevera que: "Um acordo celebrado em Juízo tem força de coisa julgada, dentro daquilo que ele estabelece e ali não foi mencionado qualquer vínculo empregatício. Por isto, incorre qualquer ofensa ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal. E, como a matéria discutida é eminentemente de fato qual seja vínculo empregatício, não há como admitirmos a revista face o Enunciado 126 do Colendo TST".

Tenho como correto o r. despacho.

Logo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-2321/88.8

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
Advogado : Dr. Carlos P. de Matos
Recorrido : FLÁVIO ALBUQUERQUE COELHO
Advogado : Dr. José T. das Neves

D E S P A C H O

O Eg. Regional deu provimento ao recurso or dinário do Reclamante, por reconhecer sua condição de bancário, assentando em sua ementa que, verbis (fls. 144):

"Se o banco necessita dos serviços de processamento de dados, mantendo um punhado de empregados em tais serviços, aqueles que assim trabalham devem ser considerados bancários. Recurso parcialmente provido para reconhecer a condição de bancário do recorrente."

Inconformado, o Banco recorre de revista às fls. 149/153 com base em divergência jurisprudencial, por entender que empregado de empresa de processamento de dados não é bancário.

Todavia, os dois primeiros arestos transcritos às fls. 151 são genéricos, por não especificarem se são hipóteses de empregados de empresa de processamento de dados que prestam serviços em estabelecimentos bancários. Quanto aos demais arestos trazidos às fls. 152/153, são oriundos de Turmas deste C. Tribunal e, portanto, inservíveis à comprovação de pretenso conflito de teses.

Ademais, a controvérsia encontra-se, atualmente, superada pela Súmula 239, deste C. Tribunal que assim dispõe, verbis:

"É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico."

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-2322/88.3

Agravante: JADIEL CORREA DE OLIVEIRA
Advogada: Dra. Newma Silva Ramos Maués
Agravada: MASSA FALIDA DE EMAG - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A
Advogado: Dr. Flávio E. Rodrigues Silva
TRT: 1ª Região

D E S P A C H O

Trata a hipótese dos autos de equiparação salarial. O v. acórdão regional entendeu ser "imprestável o laudo pericial que não faz a avaliação da perfeição técnica e produtividade dos cotejados, posta em dúvida pelo conjunto probante que veio aos autos." Daí a revista, que foi denegada por não haver violação literal de lei ou inversão do ônus da prova.

Data venia não merece prosperar o agravo, uma vez que a matéria ventilada na revista é eminentemente fática, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 deste C. TST.

Do exposto, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o artigo 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2384/88.6

Agravante: COMÉRCIO E INDÚSTRIA GAFOR S/A
Advogado: Dr. Luis Otávio Camargo Pinto
Agravado: JOSÉ VICENTE FULQUIM
Advogado: Dr. José Carlos Sarpa
TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional (fls. 54/57), confirmou a sentença, por entender que não houve justa causa, haja visto não ter sido demonstrado, durante a instrução processual, que o reclamante foi responsável por não se encontrarem os produtos dentro das respectivas especificações.

Alega a reclamada infringência ao art. 832 da CLT, porque, competia ao MM. Juiz prolator da r. sentença de 1º grau, bem como a Egrégia Turma do TRT, atentar para a autenticidade dos documentos não impugnados pelo reclamante.

O que pretende, a reclamada, é a reapreciação das provas documentais e testemunhais, matéria fática, já examinada pela instância soberana.

Com supedâneo no que preceitua o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso, face ao Enunciado 126 da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2463/88.8

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advogada: DRª. Mônica B. Guerra
Agravada: MÔNICA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Rui Batista Mendes
TRT: 3ª Região.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional decidiu em consonância com a seguinte ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Há que ser deferida a equiparação salarial, uma vez comprovada a identidade de funções entre equiparanda e paradigma, restando evidenciadas a mesma produtividade e perfeição técnica."

A revista sustenta que o acórdão regional equivocou-se na assertiva de que o reclamado não logrou comprovar a maior responsabilidade dos paradigmas no exercício da prestação laboral.

A impugnação é de natureza fática-probatória pelo que correto o r. despacho denegatório.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2472/88.4

Agravante: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado: Dr. Flávio Lúcio P. da Trindade
Agravado: GERALDO MAGELA DE FÁTIMA ANDRADE
Advogada: Drª Dalva Maria N. Duarte
TRT: 3ª Região

D E S P A C H O

A revista da empresa questiona a remuneração do repouso semanal do empregado comissionista, matéria superada pelo Enunciado 27. Com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2580/88.7

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado: Dr. Draúcio A. V. Boas Rangel
Agravado: JOÃO RIBEIRO
Advogado: Dr. Márnio Fortes de Barros
TRT: 2ª. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional reconheceu o direito do reclamante em receber na complementação de aposentadoria, as horas extras habitualmente trabalhadas, uma vez que, o reclamante pelos salários percebidos enquadra-se no Aviso nº 64.

De fato, o agravo não merece prosperar, pois como bem salienta o r. despacho denegatório, não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam para configurar o conflito entre teses, haja vista que o primeiro trata de aspecto não focalizado pelo v. acórdão recorrido e o segundo trata de divergência em torno de interpretação de cláusulas regulamentares e não de dispositivo legal, não tendo validade a teor do Enunciado nº 208 deste C. TST.

Logo, com apoio nos Enunciados nºs 23 e 208 deste Egrégio Tribunal e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2692/88.0

Agravante: MARIA DE FÁTIMA ALENCAR OGAWA
Advogado: Dr. Lauro Maciel Severino
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA
Advogada: Dra. Maria Helena de Abreu Vidal

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamante contra o despacho de fls. 42/45 que negou seguimento ao seu recurso de revista em face da incidência do Enunciado 126.

Entretanto, constata-se a ausência do traslado de peça essencial, qual seja, o recurso de revista, até porque referida peça não foi indicada para a formação do presente agravo.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 272, da Súmula.

Publique-se. Brasília, 11 de maio de 1988

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-2728/88.7

Agravante: EDMILSON CORREA PEGADO
Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas
Agravada: TRANSBRASIL S/A
TRT: 8ª. Região

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório encontra-se assim fundamentado:

"Afirma o recorrente a existência de divergência entre arestos do Colegiado da 8ª. Região, mas não cumpre as exigências contidas do Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho; ou seja, não juntou certidão do acórdão conflitante e nem esclareceu a fonte de sua publicação.

Ademais, alega preclusão da matéria objeto da decisão contida no acórdão recorrido, não faz referência a violação de dispositivo legal e traz, ainda à colação, um aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (este sim, transcrito de acordo com as exigências contidas no Enunciado acima referido), o qual, no entanto, não se enquadra no pressuposto da alínea a do artigo 896 consolidado, por não ser de Tribunal do Trabalho."

São as razões que adoto para negar prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2760/88.1

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Evelyn M. de O. Santos
 Agravado : MOACIR BORTOLIN
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

D E S P A C H O

Adicional de insalubridade é o que se discute.
 O v. acórdão regional concluiu que o laudo pericial, em que se embasou a r. sentença vestibular, não convence, tal a quantidade e defeitos apresentados, em razão do que concedeu o respectivo adicional.

A alegação de nulidade do v. acórdão regional por violação ao art. 832, da CLT, não prospera face o Enunciado nº 221 que dispõe: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito."

Por outro lado os arestos colacionados ou são inespecíficos, ou não se prestam para o cabimento de recurso de revista, ou ainda não atendem ao Enunciado nº 38 deste C. TST.

Portanto, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 e com apoio nos Enunciados dos 23, 38 e 221.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2800/88.7

Agravante: JAISON MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta
 Agravada : FUNDAÇÃO DE FERRO FOZ
 Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Adicional de insalubridade é o que se discute.

O v. acórdão regional com apoio na prova dos autos, confirmou a sentença vestibular e repeliu a pretensão obreira de receber o adicional de insalubridade.

Correto o despacho denegatório, porque o reexame da matéria implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte.

Diante do exposto nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 e com apoio no Enunciado 126 deste C. TST.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2844/88.9

Agravante : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ
 Advogado : Dr. Mário Tadeu Corrêa da Silva
 Agravados : JALMIRO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS
 Advogado : Dr. Jacob Timoner
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

No caso a discussão diz respeito a sobrejornada.

Alega a reclamada que a jornada extraordinária do reclamante, há mais de dois anos é irregular, não se configurando a habitualidade.

O tema em discussão envolve apenas matéria fática, já examinada pela instância soberana.

Dessa forma, na esteira do que preceitua o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento.

Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-3024/88.9

Agravante : SOBAR S/A - AGROPECUÁRIA
 Advogado : Dr. João Luiz Aguiar
 Agravado : ANTONIO CARLOS ANGELO DA COSTA
 Advogado : Dr. Alcides Alves de Moraes
 TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

"Verbas rescisórias e jornada extraordinária são os objetos desta demanda, julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

No recurso de revista oferecido, diz o reclamado que o v. acórdão recorrido teria vulnerado os termos do art. 482, do Estatuto Consolidado, além de divergir do julgado de fls. 190.

Não vejo a afronta legal ou a divergência apregoadas. Pretende o reclamado demonstrar a configuração de justa causa, sendo

certo que o v. acórdão recorrido concluiu pela sua inexistência quando da produção das provas, não se desincumbindo aquele do ônus que lhe competia.

Assim sendo, o recurso encontra obstáculo para seu processamento, ante os termos do Enunciado nº 126 do C. TST."

São as razões que adoto para negar prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-3045/88.3

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 Advogado : Dr. Durval Gonçalves Neto
 Agravado : JOSÉ EDSON MONTEIRO DAS NEVES
 TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Vínculo empregatício é o que se discute.

O v. acórdão regional, confirmando a r. sentença vestibular, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, porque rejeitou caracterizada a relação de emprego.

Correto o despacho denegatório, haja vista a necessidade de reexaminar fatos e provas para a apreciação do recurso de revista. Aplica-se o Enunciado 126 desta Egrégia Corte.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-3066/88.6

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
 Agravado : GERALDO FERREIRA
 Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
 TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por considerar insuficiente o depósito recursal.

Daí a revista, que foi denegada porque a matéria estaria supeurada pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 170.

Correto o despacho denegatório.

O Enunciado nº 170 deste C. TST, dispõe que:

"Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 1969", cai como uma luva para dirimir a controvérsia.

Logo, com apoio no Enunciado nº 170 e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1988,

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-RR-3589/87.5

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
 Recorrido : NICANOR FERNANDES BARRY FILHO
 Advogado : Dr. João Marques da Cunha
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, dando provimento parcial aos recursos voluntário e "ex-offício" para que fosse respeitada a prescrição bienal. Manteve a sentença no atinente às obrigações da Reclamada pela rescisão indireta do contrato de trabalho (fls. 301/305).

Recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, posto que se impunha a integração à lide do INAMPS, argüida em contestação, fato que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Não discute o mérito da causa. Apon ta um aresto, alegando ofensa do artigo 70, inciso III, do CPC (fls. 306/308).

Data venia do r. despacho de admissibilidade, o recurso não merece prosseguimento.

A matéria atinente à integração à lide do INAMPS não foi discutida no v. acórdão regional, que se restringiu à incompetência desta Justiça.

O acórdão indicado no recurso, não esclarece se a hipótese é idêntica à dos autos, nem se afirma a publicação do acórdão, mas, a data do julgamento do processo. O artigo 70, inciso III, do CPC não tem aplicação à espécie.

Do exposto, com fundamento no que dispõem os enunciados das Súmulas 38, 126 e 184 nego prosseguimento ao recurso, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-RR-4525/87.4

Recorrentes : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA CAMARGO E OUTROS
 Advogado : Dr. Jurandí Cardozo Pazzim
 Recorrida : MESBLA S/A
 Advogada : Drª. Maria Cristina Berud Sanchez
 TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, às fls. 622/628, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes no que concerne à equiparação salarial, porque a identidade de denominação de função não gera direito à igualdade de salário.

Daí a revista, às fls. 630/659, alegando contrariedade ao Enunciado nº 68, violação aos arts. 818 e 461, da CLT e divergência jurisprudencial.

Data máxima venia o recurso não merece prosperar.

A alegação dos recorrentes de que todos exerciam a função de vendedor-caixa e que inobstante laborassem em seções distintas, tendo desempenhado a mesma função no atendimento a clientes e registro de numerário no caixa, implicaria reexaminar fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 deste C. TST.

No tangente ao ônus da prova, o v. aresto recorrido é omisso. Aplicável o enunciado da Súmula 184.

Do exposto, nego prosseguimento ao recurso, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70 e com apoio nos Enunciados das Súmulas 126 e 184.

Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-RR-4971/87.1

Recorrentes: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS
 Advogada : Drª Tânia Mariza Mitidiero Guelman
 Recorrida : ARABIA E ARABIA LTDA.
 Advogado : Dr. Roberto de Toledo Sinna
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Relação de emprego é o que se discute.

O v. acórdão regional, às fls. 115/121, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, porque não preenchido o requisito pessoalidade, daí a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício.

Embargos Declaratórios foram opostos (fls. 123/124) e rejeitados (fls. 126/128).

Daí a revista, às fls. 130/150, calcada na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Data venia, o recurso não merece prosperar, porque a matéria ora em questão - relação de emprego - é eminentemente fática e à luz do Enunciado 126 deste C. TST, impossível seu reexame.

Portanto, nego prosseguimento ao recurso, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 e com apoio no Enunciado nº 126.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

RR-5743/87.3

Recorrentes : WILSON DOMINGOS CELLI E OUTRA
 Advogado : Dr. Roberto Machado Filho
 Recorrido : ARNALDO WACELKOSKI E OUTROS
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 9ª Região, através de sua Segunda Turma, conheceu do agravo de petição e, no mérito deu-lhe provimento parcial para determinar a atualização do débito, mediante a incidência de atualização monetária e juros, observada a fundamentação, prosseguindo-se na execução pelo saldo devedor apurado, com o seguinte entendimento:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deixando a devedora de pagar as parcelas ajustadas em conciliação no vencimento estipulado, só vindo a fazê-lo vários meses depois, devendo-se torna a atualização monetária e os juros legais, computáveis de vencimento de cada parcela até sua efetiva liquidação."

Insurgem-se os agravados: Wilson Domingos Celli e sua esposa, contra essa decisão, via de revista às fls. 489/496, com fulcro no art. 896 da CLT, alegando violação do Enunciado nº 210/TST e do art. 153, § 3º da C.F.

O recurso de revista foi recebido pelo despacho de fls. 497.

A revista mereceu contrariedade às fls. 498/505.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista.

De fato, o apelo não merece ser conhecido, pois não está devidamente instrumentado. É que está ausente dos autos o instrumento de mandato que habilitaria o causídico subscrever o apelo/revista.

Assim, não há como se conhecer do recurso, vez que o patrono do recorrente está postulando sem poderes para tal.

Por tais fundamentos e com base no verbete sumular nº 164 desta Casa e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, nego provimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.
 Brasília, 06 de maio de 1988

HERÁCITO PENA JÚNIOR
 Juiz-Convocado-Relator

PROC. RR - 6600/87.0

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 Advogados : Drs. Adid A. Massih, Arno Duarte e F. D. C. Pimpão
 Recorridos : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE IMBITUBA E OUTROS
 Advogado : Dr. José Jadir dos Santos

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, conforme notícia o expediente de fls. 189, o que se traduz em disistência do Recurso de Revista interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

2. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 1988

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Ministro Relator

RR-1982/88.8

Recorrentes : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA
 Advogado : Dr. Cristaldo S. Zoccoli
 Recorrido : REINALDO DOS REMÉDIOS
 Advogado : Dr. Vivaldo S. da Rocha

D E S P A C H O

Inconformado com a respeitável decisão regional, os reclamados interpõem revista, segundo a qual o enquadramento do autor como bancário, decorrente da aplicação do Enunciado nº 256 desta Corte, "é totalmente equivocado, posto que o fato de ter o autor os cargos de auxiliar e encarregado de serviços não é motivo suficiente para considerá-lo como bancário, bem como que o fato de o autor prestar serviços ao banco também não o é, haja vista que ficou demonstrado na prova testemunhal que o autor prestava, também, serviços a outras várias empresas do Grupo Econômico, que não detinham a categoria de bancário, mas sim, securitários, publicitários, industriários e comerciários." (fls. 104). Aduz que o recorrido, a propósito, confessara trabalhar em máquinas e que, na hipótese, aplicável não é a compreensão do Enunciado nº 256, mas aquela assentada no Enunciado nº 117. Assim, alega ter ferido a dita decisão recorrida as regras dos arts. 224 e 611 da CLT.

Na verdade, o Egrégio Regional, ao proclamar, expressamente, haver sido demonstrado, através da prova documental, que o reclamante ocupou cargos de auxiliar de serviço e encarregado de serviço (atividades precípua dos reclamados) e, por prova testemunhal, que o autor era subordinado ao gerente de departamento, aplicou ainda o entendimento sumulado no verbete nº 256 desta Corte. Assim impossível a revista sem que se revolva fatos e provas, o que não se admite em instância extraordinária.

Ex positis, e com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 (redação da Lei 7033/82) e nos Enunciados nºs 42, 126 e 221, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

HERÁCITO PENA JÚNIOR
 Juiz-Convocado-Relator

PROC. RR 2007/88.0

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
 Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
 Recorrido: JOSÉ FLORO DA SILVA
 Advogado: Dr. Severino José de Oliveira

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, única recorrente, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à parcela da diferença salarial postulada, mantendo, por outro lado, a condenação imposta à Reclamada quanto aos honorários periciais, por entender que "o reclamante é economicamente débil para arcar com o pagamento respectivo" (fls. 77).

Inconformada, recorreu de revista a Empresa, pelas razões de fls. 81/82, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando a ocorrência de lesão ao art. 20 do CPC e oferecendo arestos a título de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o aludido preceito da Lei Adjetiva Civil não sofreu qualquer violência, uma vez que não diz respeito a honorários periciais e, por outro lado, nenhum dos arestos oferecidos a cotejo abrange, como exige o Enunciado nº 23, o fundamento lançado pelo v. acórdão revisando para negar acolhida à pretensão patronal, na forma acima explicitada.

Logo, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Ministro-Relator

RR - 2036/88.2 -

Recorrente - HAROLDO DA FONSECA
 Advogado - Dr. Julio de Araújo
 Recorrido - BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada - Dra. Solange C. dos Santos Silva

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional proclamou, em processo que se discute complementação de proventos de aposentadoria, que a condição estabelecida pelo Banco do Brasil só poderia ser aplicável àqueles que duram 30 (trinta) anos para ele trabalharem (fls. 160).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 163/168, arquiando, preliminarmente, nulidade do aresto

recorrido, por ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. No particular, diz que há evidente contradição entre o relatório e a fundamentação do acórdão. Quanto ao mérito, pede a procedência da ação, calçado em ofensa aos arts. 348 e 353 do CPC e, ainda, 468 da CLT, sustentando a tese de que a decisão revisanda desprezou, por meras suposições, a confissão da alteração contratual prejudicial.

Outrossim, colaciona arestos ao confronto.

Não obstante, o recurso é improsperável, uma vez que a nulidade não se caracteriza, desde que não foram opostos embargos declaratórios, com o que ficam afastados as pretensas violações aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao aspecto de mérito, a controvérsia em torno da complementação dos proventos da aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil é matéria insuscetível de revisão com base em conflito pretoriano, por força do teor do Enunciado nº 208. Por outro lado, as apontadas ofensas aos arts. 348 e 353 do CPC e, ainda, do art. 468 da CLT igualmente não estão demonstradas, desde que vêm por interpretação das normas internas do Banco, as quais foram examinadas pela veneranda decisão recorrida nos limites do livre convencimento.

Ex positis, presente o Enunciado nº 208 da Súmula do TST, denego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

HERÁCITO PENA JÚNIOR
Juiz-Convocado-Relator

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do ano, da Terceira Turma, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza, Ermes Pedro Pedrassani e o Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Foram adiados os seguintes processos: RR-2126/87, correndo junto com o AI-2608/87, a partir da primeira Sessão do mês de junho, RR-3747/87 e RR-7911/86, a partir da próxima Sessão. Foram adiados, também, face aos pedidos de vistas regimentais, os seguintes processos: RR-1524/87 e RR-3196/81. Foram suspensos os julgamentos dos processos RR-4228/87, RR-4910/87 e RR-4914/87, até que o Colendo Tribunal Pleno se pronuncie sobre o incidente de uniformização de jurisprudência, anteriormente formalizado no RR-2785/86. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-1408/87.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Albarus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Andréa Tarsia Duarte, que fez sustentação oral) e Recorrido Pedro Lucidônio Romualdo (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Juiz Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC e Enunciado 223. OBS: NÃO PARTICIPOU DESTES JULGAMENTOS O SR. MINISTRO ERMES PEDRASSANI.

PROCESSO-RR-4385/87.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e Recorrido Nilo Jordano Tomasetto (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos o Sr. Juiz relator e o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4821/87.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e Recorrido Adolar Nerys Tamboreno (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4827/87.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sebastião Gonçalves (Adv. Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4862/87.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Real de Crédito Imobiliário (Sul) (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Alberto dos Santos Dimare (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, a penas quanto ao tema serviços suplementares e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras e reflexos à 5% (cinco por cento) do adicional, vencido o Sr. Ministro revisor. O Sr. Ministro relator requereu notas taquigráficas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-2127/87.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dilson Furtado de Almeida) e Recorrido Adolpho Schauer Junior (Adv. Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 153, § 3º da

Constituição da República e, via de consequência, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os artigos de liquidação complementares de fls. 510/511.

PROCESSO-RR-4015/87.5, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nelson Leite Penteado (Adv. Rogério Luis Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Normanha de Moura Campos). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cancelamento da penalidade aplicada, riscando-a dos registros do Reclamante para todos os fins, pagando-lhe, em consequência, o dia de afastamento bem como o repouso remunerado, tudo acrescido de custas, juros de mora e correção monetária, a ser apurado em execução de sentença; prejudicada a apreciação meritória do tema inatualidade da punição, face ao provimento da tese anterior. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-4929/87.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente AEG - Telefunken do Brasil S/A (Adv. José Carlos da Silva Arouca) e Recorrida Maria Aparecida Neves (Adv. Rogério Luis Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-7693/86.0, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Antonio Amorim de Souza Junior e Outros (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Juiz Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-AI-4037/87.4, da 10ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Lojas Arapua S/A (Adv. Maria Inez Soares Abdala) e Agravado Edilson José da Silva Ribeiro (Adv. José Antonio Piovesan Zanni). Foi Relator o Sr. Juiz Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AI-6503/87.5, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Probel S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Miguel Lázaro Peridis (Adv. Eliana Saad Castello Branco). Foi Relator o Sr. Juiz Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AI-6834/87.7, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ekipar Ltda (Adv. Aldo de Freitas) e Agravado Antonio José de Paula (Adv. Múcio Wanderley Borja). Foi Relator o Sr. Juiz Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4810/87.7, da 1ª Região, sendo Agravante Caraíba Metais S/A - Indústria e Comércio (Adv. Aldir Raimundo M. do Vale) e Agravado Araken França da Silva (Adv. José Coelho dos Santos).

PROCESSO-AI-5822/87.2, da 1ª Região, sendo Agravante Condomínio do Edifício Casablanca (Adv. Hostílio Lopes Jund) e Agravado Geraldo Tereza de Lana (Adv. Marlene Mariano da Silva).

PROCESSO-AI-5825/87.4, da 1ª Região, sendo Agravante Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Agravado Jorge Matias da Silva (Adv. José Francisco Boselli).

PROCESSO-AI-5894/87.9, da 2ª Região, sendo Agravante Sérgio Machado da Silva (Adv. Tania Mariza Mitidiero Guelman) e Agravada Eletromar Ind. Elétrica Brasileira.

PROCESSO-AI-5958/87.1, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Osmando Almeida) e Agravados Luiz Roberto Burgarelli e Outro (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-6027/87.5, da 4ª Região, sendo Agravante Zivi S/A - Cutelaria (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-6106/87.6, da 1ª Região, sendo Agravante Manoel Inácio da Silva (Adv. Armando de O. Filho) e Agravado Temporal S/A - Ind. de Isolantes Térmicos (Adv. Ricardo Wagner C. de Oliveira).

PROCESSO-AI-6112/87.0, da 1ª Região, sendo Agravante Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A (Adv. Raphael Magalhães Domingues) e Agravada Jurema Alves dos Santos.

PROCESSO-AI-6115/87.2, da 1ª Região, sendo Agravante Gecélia Barbosa (Adv. Florinal Dutra de Maidano) e Agravada Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - RJ (Adv. Armando P. de Miranda).

PROCESSO-AI-6118/87.4, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Paulo Maltz) e Agravado Hélio de Sant'Anna Filho (Adv. Davi Henrique Paladino).

PROCESSO-AI-6155/87.5, da 2ª Região, sendo Agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. João Jacob Neto) e Agravado Amilton Martins de Lima.

PROCESSO-AI-6507/87.4, da 2ª Região, sendo Agravante Mercês Gomes de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A.

PROCESSO-AI-4511/87.9, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Haspa Corretora de Câmbio e Valores S/A (Adv. José Washington Ferreira da Silva) e Agravado Julmar Leal Rubim (Adv. Leila Azevedo Sette). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-ED-RR-3327/87.1, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Onofre Cruz (Adv. José Torres das Neves) e Recorridos Banco Real S/A e Pedro Cassini da Paixão e Outros (Adv. Moacir Belchior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-7485/86.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Robinson Neves Filho) e Re

corrido Celir Jacinto Flores (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4174/87.2, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv. Victor de Castro Neves) e Recorrido, ora Embargante, Leonidas Batista de Araújo (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3476/87.5, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Ênio Moraes dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida, ora Embargante, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-344/84, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Osvaldo Defelice (Adv. Itamar Pinheiro Miranda) e Aerolíneas Argentinas (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3731/86.3, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Expresso Miramar Ltda (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Fernando José Rodrigues (Adv. Índio do Brasil Cardoso). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-RR-3352/87.4, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agravados Eduardo Jorge Stumpe Júnior e Outro (Adv. Evaldo Roberto R. Viégas). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo-os por manifestamente protelatórios, condenar o Embargante, a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-AG-RR-3933/87.6, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Patrícia Gonçalves Lyrio) e Agravada Regina Célia Barros (Adv. Ildélio Martins). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-RR-3733/87.6, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Isaura Stocker Mori (Adv. Marcos Prestes Lessa). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1904/87.0, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Leopoldo Aizemberg de Freitas Noronha (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Recorrida Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio-Cobec (Adv. Aristides Magalhães). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3020/87.5, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargante, Ivam Dorneles Conceição (Adv. José Torres das Neves) e Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5938/86.9, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido, ora Embargante, Argemiro José Coelho dos Santos Monteiro (Adv. Victor Russomano Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4446/86.5, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido Walmy Zacaro Cruz (Adv. Sonia Maria Costeira Frazão). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissões existentes no v. acórdão embargado, completar o julgamento da revista, para dela conhecer, por divergência, quanto ao tema da incidência da gratificação semestral no cálculo do aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a incidência da gratificação semestral no cálculo do aviso prévio.

PROCESSO-ED-RR-997/87.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Julião Caballero - (Fazenda Cachoeirinha) (Adv. Eliane Volpini Marin) e Recorrido João Augusto de Oliveira (Adv. Astolfo Gonçalves de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2283/87.9, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente José Hugo Bastia (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante, a pagar a Embargada, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-2927/87.5, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Moacir Henrique Baltazar Jacques (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante, a pagar ao Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-2741/87.7, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Hêlio Roberto Budaszewski e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida, ora Embargante, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante, a pagar aos Embargos, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-3507/87.5, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Boanaris Assessoria Comercialização Ltda (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Recorrido, ora Embargante, José Dimas de Alencar Caldas (Adv. Oswaldo Sant'Anna). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos simultaneamente.

PROCESSO-AG-RR-2866/87.5, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Violantina Marinho Carvalho (Adv. Walter Nery Cardoso) e Agravados Credireal Associação de Previdência Social Complementar e Outro (Adv. Ênio Alberi Pereira Soares). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4039/87.1, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravados Nivaldo Claudino e Outros (Adv. Celso Tochetto). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3144/87.5, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Televendas Tupi Limitada (Adv. Ana Maria José, de Alencar e J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Waldemar Auilo (Adv. Armando Pedro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, a fim de mandar processar a revista, vencidos os Srs. Ministros relator e Ranor Barbosa. Rediçará o acórdão o Sr. Juiz Francisco Leocádio.

PROCESSO-AG-RR-4872/87.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Salvador Priolli Netto (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-3569/87.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Moore Formulários Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido Silvio Amaro Assunção de Oliveira (Adv. José Chiancone Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o artigo 789, § 1º da CLT estabelece que o pagamento das custas e dos emolumentos "será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Diante da Resolução Administrativa desta Corte que disciplinou o cálculo, pagamento e recolhimento das custas, conclui-se que cabe a parte fiscalizar a juntada aos autos do comprovante do pagamento e qualquer irregularidade neste procedimento que acarrete a deserção será responsabilidade da mesma.

PROCESSO-ED-RR-3232/87.3, da 6ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Eduardo Frago do Silva Filho (Adv. José Torres das Neves e José Antonio Piovésan Zanini) e Recorrido Banco Nacional do Norte S/A - Banorte (Adv. Nilton Corrêa). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, com supedâneo no Enunciado 278, conhecer da revista, por divergência, quanto as horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento e, também para declarar que os temas - ajuda-alimentação, adicional de função e multa convencional - não superam a fase de conhecimento.

PROCESSO-ED-AI-4986/87.8, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Luiz Alfonso (Adv. Marlisa Dias Pinto). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios somente no que diz respeito ao dia 16.07.87, que conforme se verifica no nosso calendário é realmente quinta-feira. Todavia o preparo foi efetuado a destempo, uma vez que sendo o dia 17.07.87, o primeiro dia, o último será o dia 20.07.87, segunda-feira, a teor do § 5º, do artigo 789 da CLT.

PROCESSO-ED-RR-3593/87.4, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Arcenio Kairalla Riemma) e Recorridos Gabriel Moreira Santos e Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Loureiro Júnior (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3952/87.5, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Indústrias Villares S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrido Arturo Augusto Bonfim (Adv. Pedro Francisco Torres). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-4386/87.8, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Restaurante Roma Ltda (Adv. Francisco das Chagas L. Filho) e Agravado Raimundo Domingos Lima da Silva (Adv. Valdir Campos Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-637/88.6, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Maria da Aparecida Cazarin (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AG-RR-4372/87.8, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravantes,

ora Embargantes, Theodoro Hartmann Albrecht e Outro (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3508/87.2, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Djair de Almeida (Adv. Ildélio Martins) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Darly Alfredo A. de Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3070/87.1, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Recorrido Dianowitz Mathias Montenegro (Adv. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-4036/87.9, da 8ª Região, relativo a Agravamento em Recurso de Revista, sendo Agravante Sonat Offshore do Brasil Perfuradoras Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Cláudio Coutinho Gomes (Adv. Antonio Fernando M. C. da Rocha). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito.---

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Turma

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 005/88

RELATOR : Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO
IMPETRANTE : ADOLFO DE ÂNGELIS NETO
ADVOGADOS : Drs. Otonil Mesquita Carneiro e outros
AUTORIDADE COATORA: EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE DOURADOS/MS
DESPACHO : "Intime-se o impetrante, para o recolhimento das custas, no importe de Cz\$ 743,88 (setecentos e quarenta e três cruzados e oitenta e oito centavos), calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), no prazo legal, sob pena de execução.

Publique-se."
Brasília, 18 de maio de 1.988.

BERTHOLDO SATYRO E SOUSA
Juiz Vice-Presidente

Seção de Distribuição

aos Exmos. Juizes José Luciano Castilho Pereira como Relator e Libânio Cardoso como Revisor: TRT-008/88; aos Exmos. Juizes Josias Macedo Xavier como Relator e Saulo Emidio dos Santos como Revisor: TRT-09/88
CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL - ao Exmo. Juiz Saulo Emidio dos Santos como Relator: TRT-002/88.

Do que, para constar, eu, Maria Florildes de Mesquita, Assistente Chefe da Seção de Distribuição de Processos de Competência do Tribunal, em exercício, lavrei e conferi esta Ata que lida e achada conforme será assinada pela Exma. Juiza Presidente do TRT da 10ª Região.

Sala de Sessões do TRT, 17 de maio de 1988,

HELOISA MARQUES
Juiza Presidente

ATA DA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/88
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 1988

Às quatorze horas do dia dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e oito, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho desta 10ª Região à Avenida W-3 Norte Quadra 513 Lotes 2 e 3, ausentes partes e advogados a Exma. Juiza Presidente do TRT da 10ª Região, Dra. HELOISA MARQUES, procedeu em audiência pública ao sorteio da distribuição dos seguintes processos para julgamento: 1ª TURMA - RECURSOS ORDINÁRIOS - aos Exmos. Juizes Saulo Emidio dos Santos como Relator e Renato de Paiva como Revisor: TRT-2012/87, TRT-2092/87, TRT-2108/87, TRT-2303/87, TRT-2449/87, TRT-2473/87, TRT-2491/87, TRT-2511/87, TRT-2669/87, TRT-

2698/87; aos Exmos. Juizes José Luciano Castilho Pereira como Relator e Saulo Emidio dos Santos como Revisor: TRT-2078/87, TRT-2095/87, TRT-2340/87, TRT-2406/87, TRT-2456/87, TRT-2480/87, TRT-2493/87, TRT-2516/87, TRT-2681/87, TRT-2701/87; aos Exmos. Juizes Renato de Paiva como Relator e José Neves Filho como Revisor: TRT-1980/87, TRT-2091/87, TRT-2107/87, TRT-2397/87, TRT-2445/87, TRT-2472/87, TRT-2489/87, TRT-2510/87, TRT-2667/87, TRT-2696/87; aos Exmos. Juizes José Neves Filho como Relator e Josias Macedo Xavier como Revisor: TRT-0915/87, TRT-2090/87, TRT-2106/87, TRT-2388/87, TRT-2443/87, TRT-2471/87, TRT-2488/87, TRT-2508/87, TRT-2666/87, TRT-2695/87. REDISTRIBUIÇÃO - foi redistribuído ao Exmo. Juiz José Neves Filho como Relator: TRT-1557/87. REDISTRIBUIÇÃO - foi redistribuído ao Exmo. Juiz Northon Ribeiro Hummel como Relator: TRT-1704/87. aos Exmos. Juizes Josias Macedo Xavier como Relator e Luciano Pereira como Revisor: TRT-2076/87, TRT-2094/87, TRT-2144/87, TRT-2304/87, TRT-2450/87, TRT-2476/87, TRT-2492/87, TRT-2513/87, TRT-2680/87, TRT-2700/87. REDISTRIBUIÇÃO - aos Exmos. Juizes Josias Macedo Xavier como Relator e Saulo Emidio dos Santos como Revisor: TRT-2853/85. AGRAVOS DE PETIÇÃO - aos Exmos. Juizes Saulo Emidio dos Santos como Relator e Renato de Paiva como Revisor: TRT-0300/87; aos Exmos. Juizes José Luciano Castilho Pereira como Relator e Saulo Emidio dos Santos como Revisor: TRT-0313/87; aos Exmos. Juizes Renato de Paiva como Relator e José Neves Filho como Revisor: TRT-333/87; aos Exmos. Juizes José Neves Filho como Relator e Josias Macedo Xavier como Revisor: TRT-036/88. REDISTRIBUIÇÃO - foi redistribuído ao Exmo. Juiz José Neves Filho como Revisor: TRT-118/87; aos Exmos. Juizes Josias Macedo Xavier como Relator e José Luciano Castilho Pereira como Revisor: TRT-0303/87. 2ª TURMA - RECURSOS ORDINÁRIOS - aos Exmos. Juizes Libânio Cardoso como Relator e João Evangelista de Oliveira como Revisor: TRT-2080/87, TRT-2342/87, TRT-2417/87, TRT-2413/87, TRT-2459/87, TRT-2482/87, TRT-2495/87, TRT-2632/87, TRT-2683/87, TRT-2705/87; aos Exmos. Juizes Marco Aurélio como Relator e Libânio Cardoso como Revisor: TRT-2084/87, TRT-2098/87, TRT-2344/87, TRT-2418/87, TRT-2463/87, TRT-2483/87, TRT-2496/87, TRT-2658/87, TRT-2684/87, TRT-2707/87; aos Exmos. Juizes João Evangelista de Oliveira como Relator e Miguel Setembrino como Revisor: TRT-2079/87, TRT-2087/87, TRT-2096/87, TRT-2408/87, TRT-2458/87, TRT-2481/87, TRT-2494/87, TRT-2517/87, TRT-2682/87, TRT-2704/87; aos Exmos. Juizes Miguel Setembrino como Relator e Marco Aurélio como Revisor: TRT-2085/87, TRT-2099/87, TRT-2348/87, TRT-2419/87, TRT-2464/87, TRT-2484/87, TRT-2502/87, TRT-2659/87, TRT-2685/87, TRT-2706/87. AGRAVOS DE PETIÇÃO - aos Exmos. Juizes Libânio Cardoso como Relator e João Evangelista de Oliveira como Revisor: TRT-0322/87; aos Exmos. Juizes Marco Aurélio como Relator e Libânio Cardoso como Revisor: TRT-0324/87; aos Exmos. Juizes João Evangelista como Relator e Miguel Setembrino como Revisor: TRT-0321/87; aos Exmos. Juizes Miguel Setembrino como Relator e Marco Aurélio como Revisor: TRT-010/88. PLENO - MANDADOS DE SEGURANÇA - ao Exmo. Juiz Miguel Setembrino como Relator: TRT-013/88; ao Exmo. Juiz Saulo Emidio dos Santos como Relator: TRT-014/88. DISSÍDIO COLETIVO - aos Exmos. Juizes José Luciano Castilho Pereira como Relator e José Neves Filho como Revisor: TRT-018/88. AÇÃO RESCISÓRIA -

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

1ª TURMA

PROCESSOS CONCLUSOS AOS EXMOS. JUÍZES RELATORES E REVISORES, EM

17.05.88

AO EXMO. JUIZ RELATOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, E

AO EXMO. JUIZ REVISOR RENATO DE PAIVA, POR DISTRIBUIÇÃO:

TRT-RO-2012/87 - 6ª CJJ de Brasília - DF

Recorrentes: 1ª) Banco Holandês Unido S/A
2ª) José Domingos Aires da Fonseca
Adv. Drs. Mauro Antônio Cardoso e Outro (1ª)
Marcio de Almeida Cesar e Outra (2ª)
Recorridos: Os Mesmos

TRT-RO-2092/87 - 1ª CJJ de Goiânia - GO

Recorrentes: Maria Aparecida Coutinho e Sueli Dias Foz
seca Adv. Drs. José Pereira de Faria e Outros
Recorridos: 1ª) Metais de Goiás S/A - METAGO
2ª) Estado de Goiás - Secretaria da Administração
Adv. Dra. Maria Helena S. Gontijo e Outros (1ª)
Nicodemos E. de Moraes (Procurador) (2ª)

TRT-RO-2108/87 - 5ª CJJ de Brasília - DF

Recorrentes: 1ª) Francisco Henrique Bezerra
2ª) Aziz Abdala Jarjour & Cia Ltda (Recurso Adesivo)
Adv. Drs. Otonil Mesquita Carneiro e Outro (1ª)
Jorge Corrêa Lima e Outros (2ª)
Recorridos: Os Mesmos

TRT-RO-2303/87 - Comarca de Barra do Garças - MT

Recorrentes: 1ª) Hamilton Nominato Freitas
2ª) Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A -
(Em Liquidação Extrajudicial)
Adv. Dra. Darlene Liberato de Sousa e Outros (1ª)
Eliana de Falco Ribeiro e Outros (2ª)
Recorridos: Os Mesmos

TRT-RO-2449/87 - 3ª CJJ de Brasília - DF

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Adv. Drs. Robson Freitas Melo e Outros
Recorrido: Pedro Marques dos Reis
Adv. Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto